



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ



INFORMATIVO TRE-PI

**Abril – 2018
Ano VII – Número 4**

**SÍNTESE DE DECISÕES COLEGIADAS DO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ**

TERESINA – PIAUÍ

SUMÁRIO

ITEM	ASSUNTO	PÁG.
1	AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO	4
2	AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL	5
3	AGRAVO	6
4	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO	7/13
5	PRESTAÇÃO DE CONTAS	14/20
6	PROCESSO ADMINISTRATIVO	21
7	RECURSO ELEITORAL	22
8	REVISÃO DE ELEITORADO	23/38
9	REPRESENTAÇÃO	39
10	APÊNDICE I - DESTAQUE	40/49
11	APÊNDICE II - PRODUTIVIDADE MENSAL DOS MAGISTRADOS DO TRE-PI	50

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO Nº 1-50.2017.6.18.0043 - CLASSE 2. ORIGEM: REGENERAÇÃO/PI (43ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ FEDERAL DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL - JULGADO EM 24.04.2018

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2016. COLIGAÇÃO PROPORCIONAL. ALEGATIVA DE FRAUDE À COTE DE GÊNERO. CANDIDATURAS FEMININAS FICTÍCIAS. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE LITISCONSORTES PASSIVOS NECESSÁRIOS. ACOLHIMENTO. CONSEQUÊNCIA LÓGICA O RECONHECIMENTO DO DIREITO DE AÇÃO. RECURSO PROVIDO.

1. Em se tratando de ação impugnatória ajuizada por suposta fraude à cota de gênero no Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários de coligação proporcional, são litisconsortes passivos necessários todos os candidatos a vereador lançados no pleito pelo mesmo DRAP.

2. Diante do fato de que todas as candidaturas foram viabilizadas através de um único e mesmo DRAP, o litisconsórcio passivo necessário entre os candidatos a vereador por ele lançados na corrida eleitoral, eleitos e suplentes, é incontestável, pela natureza da relação.

3. Segundo abalizados entendimentos doutrinário e jurisprudencial, e dadas as peculiaridades do caso, o polo passivo da AIME pode ser ocupado por mandatários e diplomados.

4. Acolhimento da preliminar e, como consectário lógico, reconhecimento da decadência do direito de ação.

5. Recurso conhecido e provido.

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL Nº 314-32.2016.6.18.0015 - CLASSE 3. ORIGEM: REDENÇÃO DO GURGUÉIA/PI (15ª ZONA ELEITORAL - BOM JESUS/PI) - RELATOR: JUIZ ASTROGILDO MENDES DE ASSUNÇÃO FILHO - JULGADO EM 23.04.2018

ELEIÇÕES 2016. RECURSO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PRELIMINARES. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. LITISPENDÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. REFORMA DA SENTENÇA FUNDADA NO ART. 485 DO CPC DE 2015. TEORIA DA CAUSA MADURA. APLICAÇÃO. ART. 1.013, § 3º, I, DO CPC DE 2015. MÉRITO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. USO INDEVIDO DE MEIO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. RÁDIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA GRAVIDADE DAS CIRCUNSTÂNCIAS QUE CARACTERIZAM O ATO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE APLICAÇÃO DAS SANÇÕES DO ART. 22, XIV, DA LEI COMPLEMENTAR N. 64/90.

1. Rejeitada a preliminar de ausência de interesse recursal, uma vez que a Recorrente refutou os fundamentos explicitados na sentença, bem como consignou o inconformismo quanto ao convencimento do Juízo a quo acerca da configuração de litispendência, trazendo argumentos hábeis a permitir o enfrentamento da matéria por este Tribunal.

2. Afastada a preliminar de litispendência entre a presente ação e outra AIJE, porquanto, embora as partes sejam as mesmas, há diferenças no que tange à causa de pedir remota.

3. Considerando que a demanda se encontra em condições de imediato julgamento, possível o exame do mérito da causa pelo Tribunal, por força do disposto no 1.013, § 3º, inciso I, do CPC de 2015 (Causa Madura).

4. Para a configuração do uso indevido de meios de comunicação social faz-se necessário averiguar a gravidade das circunstâncias que o caracterizam. Na espécie, as duas entrevistas do primeiro Investigado em emissora de rádio local não ostentaram gravidade suficiente para afetar o equilíbrio de forças na disputa eleitoral ocorrida no Município de Redenção do Gurguéia/PI.

5. Improcedência do pedido de aplicação das sanções previstas no art. 22, XIV, da LC nº 64/10.

AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO Nº 4-34.2017.6.18.0001 – CLASSE 2. ORIGEM: TERESINA/PI – RELATOR: JUIZ ANTÔNIO LOPES DE OLIVEIRA – JULGADO EM 02.04.2018

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. DECADÊNCIA.

1. Como é cediço, “o mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude” (art. 14, § 10, da CF).

2. Da análise dos autos, vê-se que a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo foi ajuizada fora do prazo legal, uma vez que os impugnados foram diplomados em 14 de dezembro de 2016, e, segundo a jurisprudência consolidada do TSE, o prazo terminou no dia 9 de janeiro de 2017 (segunda-feira), ou seja, no primeiro dia útil após o recesso estabelecido no art. 62, I, da Lei nº 5.010/66.

3. Não há que se falar em inconstitucionalidade da norma em apreço uma vez que esta trata, tão somente, da suspensão de prazos processuais, como já reconhecido por este Regional, sendo incabível a interpretação ampliativa do dispositivo do CPC para alcançar prazos de natureza diversa.

4. Recurso desprovido.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 64-10.2017.6.18.0000 – CLASSE 22. ORIGEM: FLORIANO/PI (9ª ZONA ELEITORAL) – RELATOR: JUIZ JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR – JULGADO EM 02.04.2018

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DOS EMBARGOS REJEITADA. MÉRITO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E/OU CONTRADIÇÃO. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO DA NATUREZA PROTETATÓRIA DOS EMBARGOS. DESPROVIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

- 1. Preliminar de não conhecimento dos embargos: a existência ou não de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão guerreado é matéria que se confunde com o próprio mérito dos embargos de declaração, não sendo caso de ser arguida em sede de preliminar. Rejeitada.*
- 2. Mérito. Os embargantes não lograram êxito em demonstrar que houve qualquer vício de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão, verdadeiro motivo que deve embasar os embargos de declaração.*
- 3. Não se admite, em sede de embargos de declaração, a rediscussão da causa.*
- 4. Não restou configurada a natureza protetatória dos presentes embargos, motivo pelo qual não deve ser aplicada a multa prevista no art. 275, § 6º, do Código Eleitoral.*
- 5. Conhecimento e desprovemento dos embargos para manter o acórdão ora atacado.*

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL Nº 251-18.2016.6.18.0076 – CLASSE 3. ORIGEM: SÃO MIGUEL DA BAIXA GRANDE/PI (74ª ZONA ELEITORAL – BARRO DURO/PI) – RELATOR: JUIZ PAULO ROBERTO DE ARAÚJO BARROS – JULGADO EM 03.04.2018

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ACÓRDÃO REGIONAL QUE ENFRENTOU TODAS AS TESES APRESENTADAS COM O RECURSO. NOVAS TESES DE MÉRITO APRESENTADAS COM OS EMBARGOS. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE. INEXISTENTES. DESPROVIMENTO.

- 1. Os embargos de declaração são cabíveis apenas para sanar omissão, contradição ou obscuridade no julgado (art. 275 do Código Eleitoral), não sendo meio adequado para veicular inconformismo do embargante com a decisão embargada, que lhe foi desfavorável, com notória pretensão de novo julgamento da causa.*
- 2. Omissão, contradição ou obscuridades não demonstradas.*
- 3. Embargos de declaração desprovidos.*

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO Nº 1-95.2017.6.18.0028 – CLASSE 2. ORIGEM: BERTOLÍNIA/PI (67ª ZONA ELEITORAL – MANOEL EMÍDIO/PI) – RELATOR: JUIZ PAULO ROBERTO DE ARAÚJO BARROS – JULGADO EM 03.04.2018

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO. REJEITADA. MÉRITO. DESPROVIMENTO.

1. Os embargantes indicaram suposta contradição no acórdão e, preenchidos os demais pressupostos de admissibilidade, ensejam o conhecimento dos presentes aclaratórios. A efetiva existência de vício, por sua vez, deve ser analisada no mérito. Preliminar de não conhecimento rejeitada.

2. Os embargos de declaração são cabíveis para sanar omissão, contradição, erro material ou obscuridade no julgado, não sendo meio adequado para veicular inconformismo dos embargantes com a decisão embargada, que lhe foi desfavorável, com notória pretensão de novo julgamento da causa.

3. Embargos de declaração desprovidos. Acórdão mantido.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL Nº 556-94.2016.6.18.0013 – CLASSE 3. ORIGEM: CORONEL JOSÉ DIAS/PI (13ª ZONA ELEITORAL – SÃO RAIMUNDO NONATO/PI) – RELATOR: JUIZ FEDERAL DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL – JULGADO EM 09.04.2018

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO EM AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PEDIDO DE CONCESSÃO DE EFEITO PREQUESTIONATÓRIO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NA DECISÃO COLEGIADA. PRETENSÃO DE REEXAME DA CAUSA. REJEIÇÃO.

1. Tendo a Corte Eleitoral se manifestado fundamentadamente acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, inclusive, de forma bastante clara, sobre os pontos mencionados nos embargos, impõe-se o desprovidamento dos aclaratórios.

2. Não havendo nenhuma mácula a ser sanada no acórdão pela via declaratória, resta prejudicado o pedido de concessão de efeito prequestionatório, considerando que a jurisprudência já fixou o entendimento de que, mesmo para fins de prequestionamento, é necessário que haja, no acórdão, algum dos vícios a que se refere o art. 275 do CE (TSE, Acórdão 33.579, 13.11.08, Min. Fernando Gonçalves).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 24-28.2017.6.18.0000 – CLASSE 22. ORIGEM: PASSAGEM FRANCA DO PIAUÍ (74ª ZONA ELEITORAL – BARRO DURO/PI) – RELATOR: JUIZ FEDERAL DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL – JULGADO EM 10.04.2018

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGATIVA DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PEDIDO DE EFEITO INFRINGENTE. MATÉRIA DEVIDAMENTE ENFRENTADA. PRETENSÃO DE REEXAME DA CAUSA. REJEIÇÃO.

1. A omissão que desafia os declaratórios é aquela referente às questões, de fato ou de direito, trazidas à apreciação do magistrado, e não a atinente às teses defendidas pela parte, as quais podem ser rechaçadas implícita ou explicitamente.

2. Tendo a Corte Eleitoral se manifestado fundamentadamente acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, apenas não adotando, na íntegra, a tese da parte embargante, não há que se falar em vício a ser sanado ou esclarecido pela via dos embargos de declaração.

3. A oposição de embargos de declaração não serve à rediscussão de matéria já apreciada pela Corte.

4. Embargos desprovidos.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 19-06.2017.6.18.0000 – CLASSE 22. ORIGEM: PASSAGEM FRANCA DO PIAUÍ (74ª ZONA ELEITORAL – BARRO DURO/PI) – RELATOR: JUIZ JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR – JULGADO EM 10.04.2018

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DA AÇÃO REJEITADA. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO REJEITADA. MÉRITO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E/OU CONTRADIÇÃO. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO DA NATUREZA PROTETÓRIA DOS EMBARGOS. DESPROVIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. Preliminar de carência da ação por perda superveniente das condições da ação: não configuração da perda superveniente da utilidade e interesse processual. Não acolhida.

2. Preliminar de não conhecimento dos embargos: a existência ou não de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão guerreado é matéria que se confunde com o próprio mérito dos embargos de declaração, não sendo caso de ser arguida em sede de preliminar. Rejeitada.

3. Mérito. O embargante não logrou êxito em demonstrar que houve qualquer vício de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão, verdadeiro motivo que deve embasar os embargos de declaração.

4. Não se admite, em sede de embargos de declaração, a rediscussão da causa.

5. Não restou configurada a natureza protetória dos presentes embargos, motivo pelo qual não deve ser aplicada a multa prevista no art. 275, § 6º do Código Eleitoral.

6. Conhecimento e desproimento dos embargos para manter o acórdão ora atacado.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 342-45.2016.6.18.0000 – CLASSE 25. ORIGEM: TERESINA/PI – RELATOR: JUIZ FEDERAL DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL – JULGADO EM 10.04.2018

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO EM PRESTAÇÃO DE CONTAS. ALEGATIVA DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PEDIDO DE EFEITO INFRINGENTE. MATÉRIA DEVIDAMENTE ENFRENTADA. PRETENSÃO DE REEXAME DA CAUSA. REJEIÇÃO.

1. A omissão que desafia os declaratórios é aquela referente às questões, de fato ou de direito, trazidas à apreciação do magistrado, e não a atinente às teses defendidas pela parte, as quais podem ser rechaçadas, implícita ou explicitamente.

2. Tendo a Corte Eleitoral se manifestado fundamentadamente acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, apenas não adotando, na íntegra, a tese da parte embargante, não há que se falar em vício a ser sanado ou esclarecido pela via dos embargos de declaração.

3. A oposição de embargos de declaração não serve à rediscussão de matéria já apreciada pela Corte.

4. Embargos desprovidos.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO Nº 13-96.2017.6.18.0097 – CLASSE 2. ORIGEM: NAZÁRIA/PI (97ª ZONA ELEITORAL – TERESINA/PI) – RELATOR: JUIZ ANTÔNIO LOPES DE OLIVEIRA. – JULGADO EM 16.04.2018

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO EM AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. DESPROVIMENTO.

1. *SUPOSTAS OMISSÕES.* Inexistentes vícios passíveis de gerar a integração e/ou correção do acórdão hostilizado, uma vez que se discorreu de maneira precisa e fundamentada acerca de todos os fatos aduzidos no feito, não se constituindo, portanto, a via eleita meio hábil para se promover a rediscussão da causa.

2. *IMPROVIMENTO DO APELO.* A matéria foi explicitamente debatida por esta Corte, mantendo-se inalterado o acórdão objurgado.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL Nº 12-14.2017.6.18.0097 – CLASSE 3. ORIGEM: NAZÁRIA/PI (97ª ZONA ELEITORAL – TERESINA/PI) – RELATOR: JUIZ FEDERAL DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL – JULGADO EM 16.04.2018

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO EM AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PEDIDOS DE REFORMA DA DECISÃO E DE CONCESSÃO DE EFEITO PREQUESTIONATÓRIO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NA DECISÃO COLEGIADA. PRETENSÃO DE REEXAME DA CAUSA. REJEIÇÃO.

1. Tendo a Corte Eleitoral se manifestado fundamentadamente acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, inclusive, de forma bastante clara, sobre os pontos mencionados nos embargos, impõe-se o desprovido dos aclaratórios.

2. O Juiz não está obrigado a se reportar a todas as questões abordadas pelas partes quando seu convencimento já se encontre formado e o ‘decisum’ seja devidamente fundamentado. Precedente do C. STJ

3. Não havendo qualquer mácula a ser sanada no acórdão pela via declaratória, resta prejudicado o pedido de concessão de efeito prequestionatório, considerando que a jurisprudência já fixou o entendimento de que, mesmo para fins de prequestionamento, é necessário que haja, no acórdão, algum dos vícios a que se refere o art. 275 do CE (TSE, Acórdão 33.579, 13.11.08, Min. Fernando Gonçalves).

4. Embargos desprovidos.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 121-20.2016.6.18.0014 - CLASSE 25.
ORIGEM: URUÇUÍ/PI (14ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: DESEMBARGADOR SEBASTIÃO RIBEIRO
MARTINS - JULGADO EM 17.04.2018**

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA DESAPROVADAS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO. REJEIÇÃO.

- 1. Os embargos de declaração destinam-se a sanar vícios no acórdão, não tendo cabimento nos casos de pretensão de revisão do conteúdo do julgado.*
- 2. O acolhimento dos embargos de declaração para fins de prequestionamento pressupõe a existência, no acórdão embargado, de um dos vícios previstos no art. 275 do Código Eleitoral.*
- 3. Embargos conhecidos mas não providos.*

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 73-06.2016.6.18.0000 - CLASSE 25.
ORIGEM: TERESINA/PI - RELATOR: JUIZ JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR - JULGADO
EM 17.04.2018**

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRESTAÇÃO DE CONTAS. LEI Nº 9.096/95. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.

- 1. Não havendo qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material no acórdão embargado que, a teor do art. 275 do Código Eleitoral, c/c o art. 1.022, do CPC/2015, mereçam ser sanados pela via de aclaratórios, os embargos devem ser desprovidos.*
- 2. O intento prescricional só poderá ser acolhido em sede de embargos diante da existência de omissão ou outra causa que justifique sua oposição.*
- 3. As sanções previstas e impostas em processos de prestação de contas não possuem natureza penal, motivo por que impõe-se a aplicação do princípio do "tempus regit actum" e não a da lei mais benéfica.*
- 4. Embargos desprovidos.*

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 338-08.2016.6.18.0000 - CLASSE 25.
ORIGEM: TERESINA/PI - RELATOR: DESEMBARGADOR SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS - JULGADO EM
23.04.2018**

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. PARTIDO POLÍTICO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA DESAPROVADAS. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONCESSÃO DE EFEITO PREQUESTIONATÓRIO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NA DECISÃO COLEGIADA. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. REJEIÇÃO. RECURSO CONHECIDO MAS IMPROVIDO.

1. Os embargos de declaração destinam-se a sanar vícios no acórdão, não tendo cabimento nos casos de pretensão de revisão do conteúdo do julgado.
2. O acolhimento dos embargos de declaração para fins de prequestionamento pressupõe a existência, no acórdão embargado, de um dos vícios previstos no art. 275 do Código Eleitoral.
3. Embargos conhecidos, mas não providos.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 256-74.2016.6.18.0000 - CLASSE 25. ORIGEM: TERESINA-PI - RELATOR: JUIZ FEDERAL DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL - JULGADO EM 23.04.2018

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO EM PRESTAÇÃO DE CONTAS. ALEGATIVA DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PEDIDO DE EFEITO MODIFICATIVO. MATÉRIA DEVIDAMENTE ENFRENTADA. PRETENSÃO DE REEXAME DA CAUSA. REJEIÇÃO.

1. Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado à correção de decisão quando eivada de obscuridades, contradições, omissões e/ou com erros materiais.
2. Tendo a Corte Eleitoral se manifestado fundamentadamente acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, inclusive, de forma bastante clara, sobre os pontos mencionados nos embargos, impõe-se o desprovidimento dos aclaratórios.
3. Discussão acerca da incidência de uma norma ou outra não configura pressuposto para manusear os aclaratórios, tratando-se na verdade de objeto a ser examinado no mérito, passível de recurso próprio.
4. A oposição de embargos de declaração não serve à rediscussão de matéria já apreciada pela Corte.
5. Embargos desprovidos.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 95-69.2013.6.18.0000 - CLASSE 25. ORIGEM: TERESINA-PI - RELATOR: JUIZ ANTÔNIO LOPES DE OLIVEIRA - JULGADO EM 23.04.2018

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESPROVIMENTO.

1. *SUPOSTAS OMISSÕES, CONTRADIÇÕES E OBSCURIDADES.* Inexistentes vícios passíveis de gerar a integração e/ou correção do acórdão hostilizado, uma vez que se discorreu de maneira precisa e fundamentada acerca de todos os fatos aduzidos no feito, não se constituindo, portanto, a via eleita, meio hábil para se promover a rediscussão da causa.
2. *IMPROVIMENTO DO APELO.* A matéria foi explicitamente debatida por esta Corte, mantendo-se inalterado o acórdão objurgado.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL Nº 524-10.2012.6.18.0020 - CLASSE 3. ORIGEM: SÃO JOÃO DO PIAUÍ (20ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ ASTROGILDO MENDES DE ASSUNÇÃO FILHO - JULGADO EM 23.04.2018

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AIJE. MÉRITO. OBSCURIDADE. DÚVIDA. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO. REJULGAMENTO DA CAUSA. NÃO PROVIMENTO.

1. Os supostos vícios apontados pelo embargante denotam o mero inconformismo com os fundamentos adotados pelo acórdão embargado e o propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável na via aclaratória, conforme jurisprudência pacífica do Tribunal Superior Eleitoral.

2. Mesmo para fins de prequestionamento, é necessário que haja, no acórdão, vício a que se refere o art. 275 do CE.

3. Embargos rejeitados.

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 336-38.2016.6.18.0000 - CLASSE 25. ORIGEM: TERESINA-PI - RELATOR: JUIZ ANTÔNIO LOPES DE OLIVEIRA - JULGADO EM 02.04.2018

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. ELEIÇÕES 2016. CONTAS NÃO APRESENTADAS. NÃO CONSTITUIÇÃO DE ADVOGADO. NÃO PRESTAÇÃO. SUSPENSÃO DAS COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO.

1. Embora intimados por edital para apresentarem as contas atinentes às eleições 2016 e para constituírem advogado, tanto a agremiação como os demais requerentes não o fizeram.

2. Ficam suspensos os repasses das cotas do Fundo Partidário, nos termos do art. 73, II e § 1º, da Resolução TSE nº 23.463/2015, até que seja regularizada sua situação perante a Justiça Eleitoral.

3. Contas não prestadas.

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 180-71.2016.6.18.0090 - CLASSE 25. ORIGEM: COLÔNIA DO GURGUEIA-PI (67ª ZONA ELEITORAL - MANOEL EMÍDIO/PI) - RELATOR: JUIZ PAULO ROBERTO DE ARAÚJO BARROS - JULGADO EM 03.04.2018

ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2016. RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS DEFINITIVOS. DIVERGÊNCIA ENTRE INFORMAÇÕES DA CONTA BANCÁRIA INFORMADA E AQUELAS CONSTANTES DOS EXTRATOS ELETRÔNICOS ENCAMINHADOS À JUSTIÇA ELEITORAL. DESCUMPRIMENTO DA ENTREGA DE RELATÓRIOS FINANCEIROS. IRREGULARIDADES GRAVES. PRELIMINAR DE NULIDADE DE SENTENÇA ACOLHIDA. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

- A não apresentação de extratos bancários para aferir a integralidade da movimentação financeira maculam a regularidade das contas, podendo dar causa a sua desaprovação.

- A divergência entre as informações da conta bancária informada na prestação de contas em exame e aquelas constantes dos extratos eletrônicos encaminhados à Justiça Eleitoral caracteriza omissão relativa ao registro integral da movimentação financeira de campanha, dificultando ou impossibilitando sua fiscalização.

- A não apresentação dos dados relativos aos recursos em dinheiro recebidos para financiamento de campanha, em até 72 horas contadas do recebimento, pode ensejar a rejeição das contas, nos termos do art. 43, I e § 7º, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

- Preliminar de nulidade de sentença acolhida. Sentença nula. Desaprovação das contas.

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 61-89.2016.6.18.0000 – CLASSE 25. ORIGEM: TERESINA-PI – RELATOR: JUIZ ASTROGILDO MENDES DE ASSUNÇÃO FILHO – JULGADO EM 03.04.2018

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2015. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO ESTADUAL. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.432/2014. AUSÊNCIA DE INFRAÇÃO GRAVE. FALHA DE NATUREZA FORMAL. NÃO COMPROMETIMENTO DA REGULARIDADE DAS CONTAS PRESTADAS. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. Tratando-se de falha de natureza formal, que não compromete a regularidade das contas, e não havendo outras falhas que conduzam à sua desaprovação, deve incidir a norma do art. 45, inciso II, da Res. TSE nº 23.432/2014, para fins de aprovação com ressalvas.

2. Contas aprovadas com ressalvas.

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 319-93.2016.6.18.0002 – CLASSE 25. ORIGEM: TERESINA/PI (2ª ZONA ELEITORAL) – RELATOR: DESEMBARGADOR SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS – JULGADO EM 09.04.2018

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. CANDIDATO. CARGO. VEREADOR. PARECER TÉCNICO. FALHAS. RECEBIMENTO DIRETO OU INDIRETO DE FONTES VEDADAS (PERMISSIONÁRIO). RECURSOS PRÓPRIOS APLICADOS EM CAMPANHA SUPERA O PATRIMÔNIO DECLARADO PELO CANDIDATO. RECEITAS SEM IDENTIFICAÇÃO DO CPF/CNPJ NOS EXTRATOS ELETRÔNICOS. RECEITAS ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO, PROVENIENTES DE DOAÇÕES DE PESSOAS FÍSICAS SEM TRÂNSITO PELA CONTA BANCÁRIA. OMISSÃO DE REGISTRO DE DOAÇÕES DIRETAS DECLARADAS POR OUTROS PRESTADORES DE CONTAS. VÍCIOS SANADOS. FALHAS REMANESCENTES. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.463/2015. DESAPROVAÇÃO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. CABIMENTO. RECURSO. CONHECIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

1. As falhas apontadas no parecer técnico conclusivo e levadas em conta na sentença para a desaprovação das contas em tela restaram todas sanadas, de forma que não subsiste motivo para a desaprovação.

2. In casu, cabe a aplicação dos princípios da razoabilidade/ proporcionalidade, uma vez que as falhas apontadas restaram sanadas e, ainda, as falhas remanescentes não impediram o controle e a análise da respectiva prestação de contas por parte desta Justiça Especializada.

3. Recurso conhecido e parcialmente provido para reformar a sentença e aprovar com ressalvas as contas de campanha do recorrente.

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 96-49.2016.6.18.0000 – CLASSE 25. ORIGEM: TERESINA/PI – RELATOR: JUIZ JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR – JULGADO EM 10.04.2018

PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIRETÓRIO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS PARA ANÁLISE DA MOVIMENTAÇÃO DOS RECURSOS ARRECADADOS E DA ORIGEM DAS RECEITAS. CONTAS JULGADAS COMO NÃO PRESTADAS. SUSPENSÃO DO RECEBIMENTO DA COTA DO FUNDO PARTIDÁRIO. ART. 47 DA RES. TSE Nº 23.432/2014 E ART. 37-A DA LEI Nº 9.096/95.

- 1. As contas referentes ao exercício financeiro dos partidos políticos devem ser composta por diversos documentos exigidos pela Resolução TSE nº 23.546/2017.*
- 2. Verificada a ausência de documentos e da procuração judicial, os responsáveis pelo partido serão intimados para complementar a documentação e apresentar as justificativas.*
- 3. Caso a documentação não seja complementada e nem as justificativas sejam apresentadas, a ausência de elementos mínimos para a análise da movimentação dos recursos e da origem das receitas acarreta o julgamento das contas como não prestadas. Inteligência do art. 34, § 4º, I e do art. 45, V, “b” da Resolução TSE nº 23.432/2014.*
- 4. Como consequência, o partido político perde o direito ao recebimento das cotas do Fundo Partidário enquanto não regularizada a sua situação. Inteligência do art. 47 da Resolução TSE nº 23.432/2014 e do art. 37-A da Lei nº 9.096/95.*
- 5. Contas julgadas como não prestadas.*

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 133-34.2016.6.18.0014 – CLASSE 25. ORIGEM: URUÇUI/PI (14ª ZONA ELEITORAL) – RELATOR: JUIZ JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR – JULGADO EM 10.04.2018

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. CANDIDATO A VEREADOR. FALHAS QUE COMPROMETEM A REGULARIDADE DAS CONTAS. RECURSO IMPROVIDO. CONTAS DESAPROVADAS.

- 1. As falhas apontadas na sentença que acarretaram a desaprovação das contas de campanha não foram devidamente justificadas pelo recorrente e não se apresentam como meros erros formais, de forma que a sua análise em conjunto acarreta o comprometimento da regularidade das contas e impedem a efetiva fiscalização pela Justiça Eleitoral.*
- 2. Impossibilidade de aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade ao presente caso.*
- 3. Recurso conhecido e desprovido para manter a sentença que desaprovou as contas do recorrente.*

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 329-46.2016.6.18.0000 – CLASSE 25. ORIGEM: TERESINA/PI – RELATOR: JUIZ ANTÔNIO LOPES DE OLIVEIRA – JULGADO EM 10.04.2018

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. ELEIÇÕES 2016. CONTAS NÃO APRESENTADAS. NÃO CONSTITUIÇÃO DE ADVOGADO. NÃO PRESTAÇÃO. SUSPENSÃO DAS COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO.

- 1. Verificado que embora intimados para apresentar as contas atinentes às eleições 2016 e para constituírem advogado, tanto a agremiação como os demais requerentes não o fizeram.*
- 2. Ficam suspensos os repasses das cotas do Fundo Partidário, nos termos do art. 73, II e § 1º, da Resolução TSE n. 23.463/2015, até que seja regularizada sua situação perante a Justiça Eleitoral.*
- 3. Contas não prestadas.*

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 535-54.2016.6.18.0002 – CLASSE 25. ORIGEM: TERESINA/PI (2ª ZONA ELEITORAL) – RELATOR: JUIZ ASTROGILDO MENDES DE ASSUNÇÃO FILHO – JULGADO EM 10.04.2018

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA. ELEIÇÕES 2016. CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.463/2015. FALHAS GRAVES QUE COMPROMETEM A REGULARIDADE DAS CONTAS PRESTADAS. NÃO APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE. RAZOABILIDADE E INSIGNIFICÂNCIA. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- 1. Remanescendo falhas que, quando analisadas em conjunto, comprometem a regularidade das contas prestadas, deve incidir a norma contida no art. 68, inciso III, da Resolução TSE nº 23.463/2015.*
- 2. Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, em processos de Prestação de Contas, somente são aplicáveis quando as falhas não comprometem a confiabilidade e regularidade das contas.*
- 3. Recurso desprovido.*

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 555-24.2016.6.18.0009 – CLASSE 25. ORIGEM: FLORIANO/PI (9ª ZONA ELEITORAL) – RELATOR: JUIZ JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR – JULGADO EM 17.04.2018

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. PARTIDO POLÍTICO. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS REFERENTES A TODO O PERÍODO DA CAMPANHA. IRREGULARIDADE GRAVE. RECURSO DESPROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. CONTAS DESAPROVADAS.

- 1. A ausência de extratos bancários que contemplem todo o período de campanha eleitoral constitui falha de natureza grave capaz de ensejar, por si só, a desaprovação das contas.*
- 2. Desprovido do recurso.*
- 3. Manutenção da sentença que desaprovou as contas do partido.*

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 994-33.2014.6.18.0000 - CLASSE 25. ORIGEM: TERESINA/PI. - RELATOR: JUIZ JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR - JULGADO EM 17.04.2018

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2014. CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. LEI Nº 9.504/97. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.406/2014. CONTAS ORIGINALMENTE JULGADAS NÃO PRESTADAS. POSSIBILIDADE DE LEVANTAMENTO DA SANÇÃO IMPOSTA APENAS APÓS O TÉRMINO DA LEGISLATURA PARA A QUAL SE CONCORREU.

1 – A prestação de contas apresentada após o trânsito em julgado da decisão que as julgou originalmente como não prestadas poderá ser admitida apenas para fins de retirada da sanção de impedimento de obtenção de certidão de quitação eleitoral, mas com efeitos apenas após o término na legislatura para a qual se concorrera, nos termos do art. 54, § 1º da Res. TSE nº 23.406/2014.

2 – Manutenção da restrição imposta pelo art. 58, I, da Resolução TSE nº 23.406/2014, até o dia 31/12/2018.

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 567-05.2016.6.18.0020 - CLASSE 25. ORIGEM: CAPITÃO GERVÁSIO OLIVEIRA/PI (69ª ZONA ELEITORAL - SÃO JOÃO DO PIAUÍ). - RELATOR: JUIZ ANTÔNIO LOPES DE OLIVEIRA - JULGADO EM 17.04.2018

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. CARGO DE VEREADOR. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. JUNTADA DE DOCUMENTOS APÓS A SENTENÇA. CONTAS APROVADAS. RECURSO PROVIDO.

1- Anulação da sentença por ausência de fundamentação. Julgamento imediato, nos termos do art. 1.013 do novo CPC.

2- Diante da apresentação dos extratos bancários, entendo que a falha foi sanada e as contas devem ser aprovadas.

3- Recurso provido. Contas aprovadas.

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 320-84.2016.6.18.0000 - CLASSE 25. ORIGEM: TERESINA-PI - RELATOR: JUIZ ANTÔNIO LOPES DE OLIVEIRA - JULGADO EM 24.04.2018

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. ELEIÇÕES 2016. DESCUMPRIMENTO QUANTO À ENTREGA DE RELATÓRIOS FINANCEIROS DE CAMPANHA NO PRAZO ESTABELECIDO PELA LEGISLAÇÃO ELEITORAL, EM RELAÇÃO A ALGUMAS DOAÇÕES. OMISSÃO QUANTO À ENTREGA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAIS E DOAÇÕES RECEBIDAS EM DATA ANTERIOR À DATA INICIAL DE ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL, MAS NÃO INFORMADAS À ÉPOCA. ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA APÓS O PRAZO REGULAMENTAR. IRREGULARIDADES FORMAIS. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

1– No caso específico, não tendo ocorrido prejuízo na análise das contas, o mero atraso quanto à entrega de relatórios financeiros não conduz a um juízo de reprovação das contas, mas sim de imposição de ressalvas.

2– As doações recebidas em período anterior à data prevista para entrega das contas parciais foram identificadas na prestação de contas final, sem prejudicar o efetivo controle das contas pelo órgão técnico deste Regional, de modo que a aludida irregularidade não é capaz de levar à desaprovação das contas.

3– Embora em contas distintas, toda a movimentação financeira de campanha foi detectada e comprovada nos autos, não havendo dúvida formal que inquiere as contas de irregularidade que justifique sua desaprovação.

4– Aprovação com ressalva.

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 262-75.2016.6.18.0002 – CLASSE 25. ORIGEM: TERESINA-PI (2ª ZONA ELEITORAL) – RELATOR: JUIZ PAULO ROBERTO DE ARAÚJO BARROS – JULGADO EM 24.04.2018

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. CANDIDATO A VEREADOR. PRELIMINAR. DE OFÍCIO. INVALIDADE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS RETIFICADORA. NÃO CONHECIMENTO DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS. PRECLUSÃO. MÉRITO. AUSÊNCIA DOS RELATÓRIOS FINANCEIROS DE CAMPANHA. OMISSÕES E/OU FALHAS QUANTO ÀS RECEITAS. OMISSÕES NO REGISTRO E COMPROVAÇÃO DE DESPESAS. COMPOSIÇÃO DAS SOBRAS FINANCEIRAS DE CAMPANHA. INÚMERAS FALHAS DE NATUREZA GRAVE. COMPROMETIMENTO DA REGULARIDADE DAS CONTAS PRESTADAS. FALTA DE CONFIABILIDADE NAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1– Não deve ser considerada válida a prestação de contas retificadora acompanhada dos documentos juntados, quando apresentados após o prazo concedido ao candidato, tendo sido operada a preclusão, nos termos do art. 64, §1º da Resolução TSE nº 23.463/2015.

2– A omissão no registro e comprovação de receitas e despesas atenta contra a credibilidade das contas apresentadas, impedindo, assim, a efetiva fiscalização por meio desta Justiça Especializada.

3– Diante de falhas graves e insanáveis, que comprometem a regularidade e a confiabilidade das contas, é incabível a incidência dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para aplicação de mera ressalva.

4– Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida.

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 137-60.2016.6.18.0050 – CLASSE 25. ORIGEM: SÃO FRANCISCO DE ASSIS DO PIAUÍ-PI (50ª ZONA ELEITORAL – CONCEIÇÃO DO CANINDÉ) – RELATOR: JUIZ ASTROGILDO MENDES DE ASSUNÇÃO FILHO – JULGADO EM 24.04.2018

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA. ELEIÇÕES 2016. CANDIDATO A PREFEITO. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.463/2015. INVIABILIDADE DA APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS APENAS NA FASE RECURSAL. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS NA FORMA DEFINITIVA. FALHA DE NATUREZA GRAVE. COMPROMETIMENTO DA REGULARIDADE DAS CONTAS PRESTADAS. DESAPROVAÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Em processo de Prestação Contas, ressalvados os casos previstos nos arts. 223 e 435 do CPC/2015, a juntada dos documentos apenas em sede recursal é inadmissível. O acolhimento desses documentos na fase recursal suprime a análise técnica a cargo do Juízo de primeiro grau.

3. Na linha do entendimento firmado pelo TSE, “a insuficiência na apresentação de documentos extratos bancários, in casu, de modo a inviabilizar o efetivo controle das contas pela Justiça Eleitoral, é situação apta a ensejar a sua desaprovação, a teor do que dispõe o artigo 30 da Lei nº 9.504/97.” (Precedente: Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 101744, Acórdão de 21/06/2016, Relator(a) Min. MARIA THEREZA ROCHA DE ASSIS MOURA, Publicação: DJE – Diário de justiça eletrônico, Data 01/07/2016, Página 6)

4. No caso dos autos, o candidato não apresentou oportunamente os extratos bancários para comprovar a movimentação financeira, conforme preceitos do art. 48, II, “a”, da Res. TSE nº 23.463/2015, o que compromete a regularidade das contas prestadas.

5. Recurso desprovido. Sentença mantida.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 295-71.2016.6.18.0000 - CLASSE 26. ORIGEM: TERESINA/PI - RELATOR: JUIZ ANTÔNIO LOPES DE OLIVEIRA - JULGADO EM 24.04.2018

PROCESSO ADMINISTRATIVO. AJUDA DE CUSTO. SERVIDOR PÚBLICO. PEDIDO DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. INDEFERIMENTO. PAGAMENTO REALIZADO EM PRAZO INFERIOR A 30 DIAS DA DECISÃO ADMINISTRATIVA QUE DEU AZO AO PAGAMENTO DO PRINCIPAL. AUSÊNCIA DE MORA.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 81-80.2016.6.18.0000 - CLASSE 26. ORIGEM: TERESINA-PI - RELATOR: JUIZ PAULO ROBERTO DE ARAÚJO BARROS - JULGADO EM 24.04.2018

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. AJUDA DE CUSTO. APLICAÇÃO DA RES. TSE Nº 22.693/2008 E DA RES. Nº 224/2012 DO CJF. DEFERIMENTO PARCIAL.

– É devido ao servidor o pagamento da diferença entre o montante pago a título de ajuda de custo e a quantia que seria paga considerando a incidência de correção monetária e juros de mora, devendo essa atualização incidir a partir do dia em que a Administração está em atraso até o dia do seu efetivo pagamento, observados, em ambos os casos, os índices oficiais de correção.

– Pedido deferido parcialmente.

RECURSO ELEITORAL Nº 6-85.2018.6.18.0092 - CLASSE 30. ORIGEM: AROAZES-PI (92ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ PAULO ROBERTO DE ARAÚJO BARROS - JULGADO EM 24.04.2018

RECURSO ELEITORAL. REVISÃO ELEITORAL. DEFERIMENTO. DOMICÍLIO. VÍNCULO COMUNITÁRIO. RECURSO IMPROVIDO.

– Havendo a constatação de que o eleitor nasceu no município pretendido resta comprovado o vínculo comunitário com a localidade, devendo a sua revisão ser deferida, na forma da Resolução TSE nº 21.538/2003, e em consonância com a jurisprudência pátria.

– Recurso improvido. Decisão de primeiro grau mantida.

REVISÃO DE ELEITORADO Nº 3-92.2017.6.18.0019 - CLASSE 44. ORIGEM: JAICÓS/PI (19ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: DESEMBARGADOR SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS - JULGADO EM 23.04.2018

REVISÕES DO ELEITORADO COM COLETA DE DADOS BIOMÉTRICOS. IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA COM IDENTIFICAÇÃO POR DADOS BIOMÉTRICOS. DETERMINAÇÃO. PROVIMENTO Nº 02/2017-CGE. PROVIMENTO Nº 03/2017 - TRE-PI. RELATÓRIO FINAL. REGULARIDADE DOS PROCEDIMENTOS REVISIONAIS. REQUISITOS LEGAIS SATISFEITOS. HOMOLOGAÇÃO.

- Homologam-se os relatórios de revisões de eleitorado com coleta de dados biométricos nos municípios de Caridade do Piauí, Simões, Curral Novo do Piauí, São Francisco de Assis do Piauí, Conceição do Canindé, Alegrete do Piauí, Caldeirão Grande do Piauí, Fronteiras, São Julião, Patos do Piauí, Jaicós, Massapê do Piauí, Campo Grande do Piauí, Pio IX, Alagoinha do Piauí, Pimenteiras, Aroazes, Bela Vista do Piauí e Simplício Mendes, realizadas por determinação contida no Provimento nº 02/2017-CGE e Provimento nº 03/2017-CRE/PI, em observância às formalidades legais pertinentes à matéria, com fulcro no art. 76, incisos I e II, da Resolução TSE nº 21.538/2003.

REVISÃO DE ELEITORADO Nº 4-77.2017.6.18.0019 - CLASSE 44. ORIGEM: PATOS DO PIAUÍ (19ª ZONA ELEITORAL - JAICÓS/PI) - RELATOR: DESEMBARGADOR SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS - JULGADO EM 23.04.2018

REVISÕES DO ELEITORADO COM COLETA DE DADOS BIOMÉTRICOS. IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA COM IDENTIFICAÇÃO POR DADOS BIOMÉTRICOS. DETERMINAÇÃO. PROVIMENTO Nº 02/2017-CGE. PROVIMENTO Nº 03/2017 - TRE-PI. RELATÓRIO FINAL. REGULARIDADE DOS PROCEDIMENTOS REVISIONAIS. REQUISITOS LEGAIS SATISFEITOS. HOMOLOGAÇÃO.

- Homologam-se os relatórios de revisões de eleitorado com coleta de dados biométricos nos municípios de Caridade do Piauí, Simões, Curral Novo do Piauí, São Francisco de Assis do Piauí, Conceição do Canindé, Alegrete do Piauí, Caldeirão Grande do Piauí, Fronteiras, São Julião, Patos do Piauí, Jaicós, Massapê do Piauí, Campo Grande do Piauí, Pio IX, Alagoinha do Piauí, Pimenteiras, Aroazes, Bela Vista do Piauí e Simplício Mendes, realizadas por determinação contida no Provimento nº 02/2017-CGE e Provimento nº 03/2017-CRE/PI, em observância às formalidades legais pertinentes à matéria, com fulcro no art. 76, incisos I e II, da Resolução TSE nº 21.538/2003.

REVISÃO DE ELEITORADO Nº 5-62.2017.6.18.0019 - CLASSE 44. ORIGEM: CAMPO GRANDE DO PIAUÍ/PI (19ª ZONA ELEITORAL- JAICÓS/PI) - RELATOR: DESEMBARGADOR SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS - JULGADO EM 23.04.2018

REVISÕES DO ELEITORADO COM COLETA DE DADOS BIOMÉTRICOS. IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA COM IDENTIFICAÇÃO POR DADOS BIOMÉTRICOS. DETERMINAÇÃO. PROVIMENTO Nº 02/2017-CGE. PROVIMENTO Nº 03/2017 - TRE-PI. RELATÓRIO FINAL. REGULARIDADE DOS PROCEDIMENTOS REVISIONAIS. REQUISITOS LEGAIS SATISFEITOS. HOMOLOGAÇÃO.

– Homologam–se os relatórios de revisões de eleitorado com coleta de dados biométricos nos municípios de Caridade do Piauí, Simões, Curral Novo do Piauí, São Francisco de Assis do Piauí, Conceição do Canindé, Alegrete do Piauí, Caldeirão Grande do Piauí, Fronteiras, São Julião, Patos do Piauí, Jaicós, Massapê do Piauí, Campo Grande do Piauí, Pio IX, Alagoinha do Piauí, Pimenteiras, Aroazes, Bela Vista do Piauí e Simplício Mendes, realizadas por determinação contida no Provimento nº 02/2017–CGE e Provimento nº 03/2017–CRE/PI, em observância às formalidades legais pertinentes à matéria, com fulcro no art. 76, incisos I e II, da Resolução TSE nº 21.538/2003.

REVISÃO DE ELEITORADO Nº 6–47.2017.6.18.0019 – CLASSE 44. ORIGEM: MASSAPÊ DO PIAUÍ/PI (19ª ZONA ELEITORAL– JAICÓS/PI) – RELATOR: DESEMBARGADOR SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS – JULGADO EM 23.04.2018

REVISÕES DO ELEITORADO COM COLETA DE DADOS BIOMÉTRICOS. IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA COM IDENTIFICAÇÃO POR DADOS BIOMÉTRICOS. DETERMINAÇÃO. PROVIMENTO Nº 02/2017–CGE. PROVIMENTO Nº 03/2017 – TRE–PI. RELATÓRIO FINAL. REGULARIDADE DOS PROCEDIMENTOS REVISIONAIS. REQUISITOS LEGAIS SATISFEITOS. HOMOLOGAÇÃO.

– Homologam–se os relatórios de revisões de eleitorado com coleta de dados biométricos nos municípios de Caridade do Piauí, Simões, Curral Novo do Piauí, São Francisco de Assis do Piauí, Conceição do Canindé, Alegrete do Piauí, Caldeirão Grande do Piauí, Fronteiras, São Julião, Patos do Piauí, Jaicós, Massapê do Piauí, Campo Grande do Piauí, Pio IX, Alagoinha do Piauí, Pimenteiras, Aroazes, Bela Vista do Piauí e Simplício Mendes, realizadas por determinação contida no Provimento nº 02/2017–CGE e Provimento nº 03/2017–CRE/PI, em observância às formalidades legais pertinentes à matéria, com fulcro no art. 76, incisos I e II, da Resolução TSE nº 21.538/2003.

REVISÃO DE ELEITORADO Nº 23–69.2017.6.18.0056 – CLASSE 44. ORIGEM: CURRAL NOVO DO PIAUÍ–PI (56ª ZONA ELEITORAL – SIMÕES/PI) – RELATOR: DESEMBARGADOR SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS – JULGADO EM 23.04.2018

REVISÕES DO ELEITORADO COM COLETA DE DADOS BIOMÉTRICOS. IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA COM IDENTIFICAÇÃO POR DADOS BIOMÉTRICOS. DETERMINAÇÃO. PROVIMENTO Nº 02/2017–CGE. PROVIMENTO Nº 03/2017 – TRE–PI. RELATÓRIO FINAL. REGULARIDADE DOS PROCEDIMENTOS REVISIONAIS. REQUISITOS LEGAIS SATISFEITOS. HOMOLOGAÇÃO.

– Homologam–se os relatórios de revisões de eleitorado com coleta de dados biométricos nos municípios de Caridade do Piauí, Simões, Curral Novo do Piauí, São Francisco de Assis do Piauí, Conceição do Canindé, Alegrete do Piauí, Caldeirão Grande do Piauí, Fronteiras, São Julião, Patos do Piauí, Jaicós, Massapê do Piauí, Campo Grande do Piauí, Pio IX, Alagoinha do Piauí, Pimenteiras, Aroazes, Bela Vista do Piauí e Simplício Mendes, realizadas por determinação contida no Provimento nº 02/2017–CGE e Provimento nº 03/2017–CRE/PI, em observância às formalidades legais pertinentes à matéria, com fulcro no art. 76, incisos I e II, da Resolução TSE nº 21.538/2003.

REVISÃO DE ELEITORADO Nº 22-84.2017.6.18.0056 – CLASSE 44. ORIGEM: CARIDADE DO PIAUÍ/PI (56ª ZONA ELEITORAL – SIMÕES/PI). – RELATOR: DESEMBARGADOR SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS – JULGADO EM 23.04.2018

REVISÕES DO ELEITORADO COM COLETA DE DADOS BIOMÉTRICOS. IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA COM IDENTIFICAÇÃO POR DADOS BIOMÉTRICOS. DETERMINAÇÃO. PROVIMENTO Nº 02/2017–CGE. PROVIMENTO Nº 03/2017 – TRE–PI. RELATÓRIO FINAL. REGULARIDADE DOS PROCEDIMENTOS REVISIONAIS. REQUISITOS LEGAIS SATISFEITOS. HOMOLOGAÇÃO.

– Homologam–se os relatórios de revisões de eleitorado com coleta de dados biométricos nos municípios de Caridade do Piauí, Simões, Curral Novo do Piauí, São Francisco de Assis do Piauí, Conceição do Canindé, Alegrete do Piauí, Caldeirão Grande do Piauí, Fronteiras, São Julião, Patos do Piauí, Jaicós, Massapê do Piauí, Campo Grande do Piauí, Pio IX, Alagoinha do Piauí, Pimenteiras, Aroazes, Bela Vista do Piauí e Simplício Mendes, realizadas por determinação contida no Provimento nº 02/2017–CGE e Provimento nº 03/2017–CRE/PI, em observância às formalidades legais pertinentes à matéria, com fulcro no art. 76, incisos I e II, da Resolução TSE nº 21.538/2003.

REVISÃO DE ELEITORADO Nº 21-02.2017.6.18.0056 – CLASSE 44. ORIGEM: SIMÕES/PI (56ª ZONA ELEITORAL) – RELATOR: DESEMBARGADOR SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS – JULGADO EM 23.04.2018

REVISÕES DO ELEITORADO COM COLETA DE DADOS BIOMÉTRICOS. IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA COM IDENTIFICAÇÃO POR DADOS BIOMÉTRICOS. DETERMINAÇÃO. PROVIMENTO Nº 02/2017–CGE. PROVIMENTO Nº 03/2017 – TRE–PI. RELATÓRIO FINAL. REGULARIDADE DOS PROCEDIMENTOS REVISIONAIS. REQUISITOS LEGAIS SATISFEITOS. HOMOLOGAÇÃO.

– Homologam–se os relatórios de revisões de eleitorado com coleta de dados biométricos nos municípios de Caridade do Piauí, Simões, Curral Novo do Piauí, São Francisco de Assis do Piauí, Conceição do Canindé, Alegrete do Piauí, Caldeirão Grande do Piauí, Fronteiras, São Julião, Patos do Piauí, Jaicós, Massapê do Piauí, Campo Grande do Piauí, Pio IX, Alagoinha do Piauí, Pimenteiras, Aroazes, Bela Vista do Piauí e Simplício Mendes, realizadas por determinação contida no Provimento nº 02/2017–CGE e Provimento nº 03/2017–CRE/PI, em observância às formalidades legais pertinentes à matéria, com fulcro no art. 76, incisos I e II, da Resolução TSE nº 21.538/2003.

REVISÃO DE ELEITORADO Nº 2-14.2017.6.18.0050 – CLASSE 44. ORIGEM: SÃO FRANCISCO DE ASSIS DO PIAUÍ-PI (50ª ZONA ELEITORAL – CONCEIÇÃO DO CANINDÉ/PI) – RELATOR: DESEMBARGADOR SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS – JULGADO EM 23.04.2018

REVISÕES DO ELEITORADO COM COLETA DE DADOS BIOMÉTRICOS. IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA COM IDENTIFICAÇÃO POR DADOS BIOMÉTRICOS. DETERMINAÇÃO. PROVIMENTO Nº 02/2017–CGE. PROVIMENTO Nº 03/2017 – TRE–PI. RELATÓRIO FINAL. REGULARIDADE DOS PROCEDIMENTOS REVISIONAIS. REQUISITOS LEGAIS SATISFEITOS. HOMOLOGAÇÃO.

– Homologam–se os relatórios de revisões de eleitorado com coleta de dados biométricos nos municípios de Caridade do Piauí, Simões, Curral Novo do Piauí, São Francisco de Assis do Piauí, Conceição do Canindé, Alegrete do Piauí, Caldeirão Grande do Piauí, Fronteiras, São Julião, Patos do Piauí, Jaicós, Massapê do Piauí, Campo Grande do Piauí, Pio IX, Alagoinha do Piauí, Pimenteiras, Aroazes, Bela Vista do Piauí e Simplício Mendes, realizadas por determinação contida no Provimento nº 02/2017–CGE e Provimento nº 03/2017–CRE/PI, em observância às formalidades legais pertinentes à matéria, com fulcro no art. 76, incisos I e II, da Resolução TSE nº 21.538/2003.

REVISÃO DE ELEITORADO Nº 1-29.2017.6.18.0050 – CLASSE 44. ORIGEM: CONCEIÇÃO DO CANINDÉ/PI (50ª ZONA ELEITORAL) – RELATOR: DESEMBARGADOR SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS – JULGADO EM 23.04.2018

REVISÕES DO ELEITORADO COM COLETA DE DADOS BIOMÉTRICOS. IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA COM IDENTIFICAÇÃO POR DADOS BIOMÉTRICOS. DETERMINAÇÃO. PROVIMENTO Nº 02/2017–CGE. PROVIMENTO Nº 03/2017 – TRE–PI. RELATÓRIO FINAL. REGULARIDADE DOS PROCEDIMENTOS REVISIONAIS. REQUISITOS LEGAIS SATISFEITOS. HOMOLOGAÇÃO.

– Homologam–se os relatórios de revisões de eleitorado com coleta de dados biométricos nos municípios de Caridade do Piauí, Simões, Curral Novo do Piauí, São Francisco de Assis do Piauí, Conceição do Canindé, Alegrete do Piauí, Caldeirão Grande do Piauí, Fronteiras, São Julião, Patos do Piauí, Jaicós, Massapê do Piauí, Campo Grande do Piauí, Pio IX, Alagoinha do Piauí, Pimenteiras, Aroazes, Bela Vista do Piauí e Simplício Mendes, realizadas por determinação contida no Provimento nº 02/2017–CGE e Provimento nº 03/2017–CRE/PI, em observância às formalidades legais pertinentes à matéria, com fulcro no art. 76, incisos I e II, da Resolução TSE nº 21.538/2003.

REVISÃO DE ELEITORADO Nº 120-20.2017.6.18.0040 – CLASSE 44. ORIGEM: ALEGRETE DO PIAUÍ/PI (40ª ZONA ELEITORAL – FRONTEIRAS/PI) – RELATOR: DESEMBARGADOR SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS – JULGADO EM 23.04.2018

REVISÕES DO ELEITORADO COM COLETA DE DADOS BIOMÉTRICOS. IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA COM IDENTIFICAÇÃO POR DADOS BIOMÉTRICOS. DETERMINAÇÃO. PROVIMENTO Nº 02/2017–CGE. PROVIMENTO Nº 03/2017 – TRE–PI. RELATÓRIO FINAL. REGULARIDADE DOS PROCEDIMENTOS REVISIONAIS. REQUISITOS LEGAIS SATISFEITOS. HOMOLOGAÇÃO.

– Homologam–se os relatórios de revisões de eleitorado com coleta de dados biométricos nos municípios de Caridade do Piauí, Simões, Curral Novo do Piauí, São Francisco de Assis do Piauí, Conceição do Canindé, Alegrete do Piauí, Caldeirão Grande do Piauí, Fronteiras, São Julião, Patos do Piauí, Jaicós, Massapê do Piauí, Campo Grande do Piauí, Pio IX, Alagoinha do Piauí, Pimenteiras, Aroazes, Bela Vista do Piauí e Simplício Mendes, realizadas por determinação contida no Provimento nº 02/2017–CGE e Provimento nº 03/2017–CRE/PI, em observância às formalidades legais pertinentes à matéria, com fulcro no art. 76, incisos I e II, da Resolução TSE nº 21.538/2003.

REVISÃO DE ELEITORADO Nº 119-35.2017.6.18.0040 – CLASSE 44. ORIGEM: CALDEIRÃO GRANDE DO PIAUÍ/PI (40ª ZONA ELEITORAL – FRONTEIRAS/PI) – RELATOR: DESEMBARGADOR SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS – JULGADO EM 23.04.2018

REVISÕES DO ELEITORADO COM COLETA DE DADOS BIOMÉTRICOS. IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA COM IDENTIFICAÇÃO POR DADOS BIOMÉTRICOS. DETERMINAÇÃO. PROVIMENTO Nº 02/2017–CGE. PROVIMENTO Nº 03/2017 – TRE–PI. RELATÓRIO FINAL. REGULARIDADE DOS PROCEDIMENTOS REVISIONAIS. REQUISITOS LEGAIS SATISFEITOS. HOMOLOGAÇÃO.

– Homologam–se os relatórios de revisões de eleitorado com coleta de dados biométricos nos municípios de Caridade do Piauí, Simões, Curral Novo do Piauí, São Francisco de Assis do Piauí, Conceição do Canindé, Alegrete do Piauí, Caldeirão Grande do Piauí, Fronteiras, São Julião, Patos do Piauí, Jaicós, Massapê do Piauí, Campo Grande do Piauí, Pio IX, Alagoinha do Piauí, Pimenteiras, Aroazes, Bela Vista do Piauí e Simplício Mendes, realizadas por determinação contida no Provimento nº 02/2017–CGE e Provimento nº 03/2017–CRE/PI, em observância às formalidades legais pertinentes à matéria, com fulcro no art. 76, incisos I e II, da Resolução TSE nº 21.538/2003.

REVISÃO DE ELEITORADO Nº 117-65.2017.6.18.0040 – CLASSE 44. ORIGEM: FRONTEIRAS/PI (40ª ZONA ELEITORAL) – RELATOR: DESEMBARGADOR SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS – JULGADO EM 23.04.2018

REVISÕES DO ELEITORADO COM COLETA DE DADOS BIOMÉTRICOS. IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA COM IDENTIFICAÇÃO POR DADOS BIOMÉTRICOS. DETERMINAÇÃO. PROVIMENTO Nº 02/2017–CGE. PROVIMENTO Nº 03/2017 – TRE–PI. RELATÓRIO FINAL. REGULARIDADE DOS PROCEDIMENTOS REVISIONAIS. REQUISITOS LEGAIS SATISFEITOS. HOMOLOGAÇÃO.

– Homologam–se os relatórios de revisões de eleitorado com coleta de dados biométricos nos municípios de Caridade do Piauí, Simões, Curral Novo do Piauí, São Francisco de Assis do Piauí, Conceição do Canindé, Alegrete do Piauí, Caldeirão Grande do Piauí, Fronteiras, São Julião, Patos do Piauí, Jaicós, Massapê do Piauí, Campo Grande do Piauí, Pio IX, Alagoinha do Piauí, Pimenteiras, Aroazes, Bela Vista do Piauí e Simplício Mendes, realizadas por determinação contida no Provimento nº 02/2017–CGE e Provimento nº 03/2017–CRE/PI, em observância às formalidades legais pertinentes à matéria, com fulcro no art. 76, incisos I e II, da Resolução TSE nº 21.538/2003.

REVISÃO DE ELEITORADO Nº 118-50.2017.6.18.0040 – CLASSE 44. ORIGEM: SÃO JULIÃO-PI (40ª ZONA ELEITORAL – FRONTEIRAS/PI) – RELATOR: DESEMBARGADOR SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS – JULGADO EM 23.04.2018

REVISÕES DO ELEITORADO COM COLETA DE DADOS BIOMÉTRICOS. IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA COM IDENTIFICAÇÃO POR DADOS BIOMÉTRICOS. DETERMINAÇÃO. PROVIMENTO Nº 02/2017–CGE. PROVIMENTO Nº 03/2017 – TRE–PI. RELATÓRIO FINAL. REGULARIDADE DOS PROCEDIMENTOS REVISIONAIS. REQUISITOS LEGAIS SATISFEITOS. HOMOLOGAÇÃO.

– Homologam–se os relatórios de revisões de eleitorado com coleta de dados biométricos nos municípios de Caridade do Piauí, Simões, Curral Novo do Piauí, São Francisco de Assis do Piauí, Conceição do Canindé, Alegrete do Piauí, Caldeirão Grande do Piauí, Fronteiras, São Julião, Patos do Piauí, Jaicós, Massapê do Piauí, Campo Grande do Piauí, Pio IX, Alagoinha do Piauí, Pimenteiras, Aroazes, Bela Vista do Piauí e Simplício Mendes, realizadas por determinação contida no Provimento nº 02/2017–CGE e Provimento nº 03/2017–CRE/PI, em observância às formalidades legais pertinentes à matéria, com fulcro no art. 76, incisos I e II, da Resolução TSE nº 21.538/2003.

REVISÃO DE ELEITORADO Nº 5–32.2017.6.18.0029 – CLASSE 44. ORIGEM: PIO IX (29ª ZONA ELEITORAL) – RELATOR: DESEMBARGADOR SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS – JULGADO EM 23.04.2018

REVISÕES DO ELEITORADO COM COLETA DE DADOS BIOMÉTRICOS. IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA COM IDENTIFICAÇÃO POR DADOS BIOMÉTRICOS. DETERMINAÇÃO. PROVIMENTO Nº 02/2017–CGE. PROVIMENTO Nº 03/2017 – TRE–PI. RELATÓRIO FINAL. REGULARIDADE DOS PROCEDIMENTOS REVISIONAIS. REQUISITOS LEGAIS SATISFEITOS. HOMOLOGAÇÃO.

– Homologam–se os relatórios de revisões de eleitorado com coleta de dados biométricos nos municípios de Caridade do Piauí, Simões, Curral Novo do Piauí, São Francisco de Assis do Piauí, Conceição do Canindé, Alegrete do Piauí, Caldeirão Grande do Piauí, Fronteiras, São Julião, Patos do Piauí, Jaicós, Massapê do Piauí, Campo Grande do Piauí, Pio IX, Alagoinha do Piauí, Pimenteiras, Aroazes, Bela Vista do Piauí e Simplício Mendes, realizadas por determinação contida no Provimento nº 02/2017–CGE e Provimento nº 03/2017–CRE/PI, em observância às formalidades legais pertinentes à matéria, com fulcro no art. 76, incisos I e II, da Resolução TSE nº 21.538/2003.

REVISÃO DE ELEITORADO Nº 6–17.2017.6.18.0029 – CLASSE 44. ORIGEM: ALAGOINHA-PI (29ª ZONA ELEITORAL – PIO IX/PI) – RELATOR: DESEMBARGADOR SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS – JULGADO EM 23.04.2018

REVISÕES DO ELEITORADO COM COLETA DE DADOS BIOMÉTRICOS. IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA COM IDENTIFICAÇÃO POR DADOS BIOMÉTRICOS. DETERMINAÇÃO. PROVIMENTO Nº 02/2017–CGE. PROVIMENTO Nº 03/2017 – TRE–PI. RELATÓRIO FINAL. REGULARIDADE DOS PROCEDIMENTOS REVISIONAIS. REQUISITOS LEGAIS SATISFEITOS. HOMOLOGAÇÃO.

– Homologam–se os relatórios de revisões de eleitorado com coleta de dados biométricos nos municípios de Caridade do Piauí, Simões, Curral Novo do Piauí, São Francisco de Assis do Piauí, Conceição do Canindé, Alegrete do Piauí, Caldeirão Grande do Piauí, Fronteiras, São Julião, Patos do Piauí, Jaicós, Massapê do Piauí, Campo Grande do Piauí, Pio IX, Alagoinha do Piauí, Pimenteiras, Aroazes, Bela Vista do Piauí e Simplício Mendes, realizadas por determinação contida no Provimento nº 02/2017–CGE e Provimento nº 03/2017–CRE/PI, em observância às formalidades legais pertinentes à matéria, com fulcro no art. 76, incisos I e II, da Resolução TSE nº 21.538/2003.

REVISÃO DE ELEITORADO Nº 10-73.2017.6.18.0055 – CLASSE 44. ORIGEM: PIMENTEIRAS/PI (55ª ZONA ELEITORAL) – RELATOR: DESEMBARGADOR SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS – JULGADO EM 23.04.2018

REVISÕES DO ELEITORADO COM COLETA DE DADOS BIOMÉTRICOS. IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA COM IDENTIFICAÇÃO POR DADOS BIOMÉTRICOS. DETERMINAÇÃO. PROVIMENTO Nº 02/2017–CGE. PROVIMENTO Nº 03/2017 – TRE–PI. RELATÓRIO FINAL. REGULARIDADE DOS PROCEDIMENTOS REVISIONAIS. REQUISITOS LEGAIS SATISFEITOS. HOMOLOGAÇÃO.

– Homologam–se os relatórios de revisões de eleitorado com coleta de dados biométricos nos municípios de Caridade do Piauí, Simões, Curral Novo do Piauí, São Francisco de Assis do Piauí, Conceição do Canindé, Alegrete do Piauí, Caldeirão Grande do Piauí, Fronteiras, São Julião, Patos do Piauí, Jaicós, Massapê do Piauí, Campo Grande do Piauí, Pio IX, Alagoinha do Piauí, Pimenteiras, Aroazes, Bela Vista do Piauí e Simplício Mendes, realizadas por determinação contida no Provimento nº 02/2017–CGE e Provimento nº 03/2017–CRE/PI, em observância às formalidades legais pertinentes à matéria, com fulcro no art. 76, incisos I e II, da Resolução TSE nº 21.538/2003.

REVISÃO DE ELEITORADO Nº 8-89.2017.6.18.0092 – CLASSE 44. ORIGEM: AROAZES/PI (92ª ZONA ELEITORAL) – RELATOR: DESEMBARGADOR SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS – JULGADO EM 23.04.2018

REVISÕES DO ELEITORADO COM COLETA DE DADOS BIOMÉTRICOS. IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA COM IDENTIFICAÇÃO POR DADOS BIOMÉTRICOS. DETERMINAÇÃO. PROVIMENTO Nº 02/2017–CGE. PROVIMENTO Nº 03/2017 – TRE–PI. RELATÓRIO FINAL. REGULARIDADE DOS PROCEDIMENTOS REVISIONAIS. REQUISITOS LEGAIS SATISFEITOS. HOMOLOGAÇÃO.

– Homologam–se os relatórios de revisões de eleitorado com coleta de dados biométricos nos municípios de Caridade do Piauí, Simões, Curral Novo do Piauí, São Francisco de Assis do Piauí, Conceição do Canindé, Alegrete do Piauí, Caldeirão Grande do Piauí, Fronteiras, São Julião, Patos do Piauí, Jaicós, Massapê do Piauí, Campo Grande do Piauí, Pio IX, Alagoinha do Piauí, Pimenteiras, Aroazes, Bela Vista do Piauí e Simplício Mendes, realizadas por determinação contida no Provimento nº 02/2017–CGE e Provimento nº 03/2017–CRE/PI, em observância às formalidades legais pertinentes à matéria, com fulcro no art. 76, incisos I e II, da Resolução TSE nº 21.538/2003.

REVISÃO DE ELEITORADO Nº 150-64.2017.6.18.0037– CLASSE 44. ORIGEM: BELA VISTA DO PIAUÍ/PI (37ª ZONA ELEITORAL – SIMPLÍCIO MENDES/PI) – RELATOR: DESEMBARGADOR SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS – JULGADO EM 23.04.2018

REVISÕES DO ELEITORADO COM COLETA DE DADOS BIOMÉTRICOS. IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA COM IDENTIFICAÇÃO POR DADOS BIOMÉTRICOS. DETERMINAÇÃO. PROVIMENTO Nº 02/2017–CGE. PROVIMENTO Nº 03/2017 – TRE–PI. RELATÓRIO FINAL. REGULARIDADE DOS PROCEDIMENTOS REVISIONAIS. REQUISITOS LEGAIS SATISFEITOS. HOMOLOGAÇÃO.

– Homologam–se os relatórios de revisões de eleitorado com coleta de dados biométricos nos municípios de Caridade do Piauí, Simões, Curral Novo do Piauí, São Francisco de Assis do Piauí, Conceição do Canindé, Alegrete do Piauí, Caldeirão Grande do Piauí, Fronteiras, São Julião, Patos do Piauí, Jaicós, Massapê do Piauí, Campo Grande do Piauí, Pio IX, Alagoinha do Piauí, Pimenteiras, Aroazes, Bela Vista do Piauí e Simplício Mendes, realizadas por determinação contida no Provimento nº 02/2017–CGE e Provimento nº 03/2017–CRE/PI, em observância às formalidades legais pertinentes à matéria, com fulcro no art. 76, incisos I e II, da Resolução TSE nº 21.538/2003.

REVISÃO DE ELEITORADO Nº 148–94.2017.6.18.0037– CLASSE 44. ORIGEM: SIMPLÍCIO MENDES/PI (37ª ZONA ELEITORAL) – RELATOR: DESEMBARGADOR SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS – JULGADO EM 23.04.2018

REVISÕES DO ELEITORADO COM COLETA DE DADOS BIOMÉTRICOS. IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA COM IDENTIFICAÇÃO POR DADOS BIOMÉTRICOS. DETERMINAÇÃO. PROVIMENTO Nº 02/2017–CGE. PROVIMENTO Nº 03/2017 – TRE–PI. RELATÓRIO FINAL. REGULARIDADE DOS PROCEDIMENTOS REVISIONAIS. REQUISITOS LEGAIS SATISFEITOS. HOMOLOGAÇÃO.

– Homologam–se os relatórios de revisões de eleitorado com coleta de dados biométricos nos municípios de Caridade do Piauí, Simões, Curral Novo do Piauí, São Francisco de Assis do Piauí, Conceição do Canindé, Alegrete do Piauí, Caldeirão Grande do Piauí, Fronteiras, São Julião, Patos do Piauí, Jaicós, Massapê do Piauí, Campo Grande do Piauí, Pio IX, Alagoinha do Piauí, Pimenteiras, Aroazes, Bela Vista do Piauí e Simplício Mendes, realizadas por determinação contida no Provimento nº 02/2017–CGE e Provimento nº 03/2017–CRE/PI, em observância às formalidades legais pertinentes à matéria, com fulcro no art. 76, incisos I e II, da Resolução TSE nº 21.538/2003.

REVISÃO DE ELEITORADO Nº 14–93.2017.6.18.0093 – CLASSE 44. ORIGEM: SÃO LUIS DO PIAUÍ/PI(93ª ZONA ELEITORAL – BOCAINA/PI) – RELATOR: DESEMBARGADOR SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS – JULGADO EM 23.04.2018

REVISÕES DO ELEITORADO COM COLETA DE DADOS BIOMÉTRICOS. IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA COM IDENTIFICAÇÃO POR DADOS BIOMÉTRICOS. DETERMINAÇÃO. PROVIMENTO Nº 02/2017–CGE. PROVIMENTO Nº 03/2017 – TRE–PI. RELATÓRIO FINAL. REGULARIDADE DOS PROCEDIMENTOS REVISIONAIS. REQUISITOS LEGAIS SATISFEITOS. HOMOLOGAÇÃO.

– Homologam–se os relatórios de revisões de eleitorado com coleta de dados biométricos nos municípios de Bocaina, São Luís do Piauí, São João da Canabrava, Santo Antônio de Lisboa e Monsenhor Hipólito, realizadas por determinação contida no Provimento nº 02/2017–CGE e Provimento nº 03/2017–CRE/PI, em observância às formalidades legais pertinentes à matéria, com fulcro no art. 76, incisos I e II, da Resolução TSE nº 21.538/2003.

REVISÃO DE ELEITORADO Nº 12–26.2017.6.18.0093 – CLASSE 44. ORIGEM: BOCAINA/PI (93ª ZONA ELEITORAL) – RELATOR: DESEMBARGADOR SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS – JULGADO EM 23.04.2018

REVISÕES DO ELEITORADO COM COLETA DE DADOS BIOMÉTRICOS. IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA COM IDENTIFICAÇÃO POR DADOS BIOMÉTRICOS. DETERMINAÇÃO. PROVIMENTO Nº 02/2017–CGE. PROVIMENTO Nº 03/2017 – TRE–PI. RELATÓRIO FINAL. REGULARIDADE DOS PROCEDIMENTOS REVISIONAIS. REQUISITOS LEGAIS SATISFEITOS. HOMOLOGAÇÃO.

– Homologam–se os relatórios de revisões de eleitorado com coleta de dados biométricos nos municípios de Bocaina, São Luís do Piauí, São João da Canabrava, Santo Antônio de Lisboa e Monsenhor Hipólito, realizadas por determinação contida no Provimento nº 02/2017–CGE e Provimento nº 03/2017–CRE/PI, em observância às formalidades legais pertinentes à matéria, com fulcro no art. 76, incisos I e II, da Resolução TSE nº 21.538/2003.

REVISÃO DE ELEITORADO Nº 13–11.2017.6.18.0093 – CLASSE 44. SÃO JOÃO DA CANABRAVA/PI (93ª ZONA ELEITORAL – BOCAINA/PI) – RELATOR: DESEMBARGADOR SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS – JULGADO EM 23.04.2018

REVISÕES DO ELEITORADO COM COLETA DE DADOS BIOMÉTRICOS. IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA COM IDENTIFICAÇÃO POR DADOS BIOMÉTRICOS. DETERMINAÇÃO. PROVIMENTO Nº 02/2017–CGE. PROVIMENTO Nº 03/2017 – TRE–PI. RELATÓRIO FINAL. REGULARIDADE DOS PROCEDIMENTOS REVISIONAIS. REQUISITOS LEGAIS SATISFEITOS. HOMOLOGAÇÃO.

– Homologam–se os relatórios de revisões de eleitorado com coleta de dados biométricos nos municípios de Bocaina, São Luís do Piauí, São João da Canabrava, Santo Antônio de Lisboa e Monsenhor Hipólito, realizadas por determinação contida no Provimento nº 02/2017–CGE e Provimento nº 03/2017–CRE/PI, em observância às formalidades legais pertinentes à matéria, com fulcro no art. 76, incisos I e II, da Resolução TSE nº 21.538/2003.

REVISÃO DE ELEITORADO Nº 6–06.2017.6.18.0065 – CLASSE 44. MONSENHOR HIPÓLITO/PI (65ª ZONA ELEITORAL – FRANCISCO SANTOS/PI) – RELATOR: DESEMBARGADOR SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS – JULGADO EM 23.04.2018

REVISÕES DO ELEITORADO COM COLETA DE DADOS BIOMÉTRICOS. IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA COM IDENTIFICAÇÃO POR DADOS BIOMÉTRICOS. DETERMINAÇÃO. PROVIMENTO Nº 02/2017–CGE. PROVIMENTO Nº 03/2017 – TRE–PI. RELATÓRIO FINAL. REGULARIDADE DOS PROCEDIMENTOS REVISIONAIS. REQUISITOS LEGAIS SATISFEITOS. HOMOLOGAÇÃO.

– Homologam–se os relatórios de revisões de eleitorado com coleta de dados biométricos nos municípios de Bocaina, São Luís do Piauí, São João da Canabrava, Santo Antônio de Lisboa e Monsenhor Hipólito, realizadas por determinação contida no Provimento nº 02/2017–CGE e Provimento nº 03/2017–CRE/PI, em observância às formalidades legais pertinentes à matéria, com fulcro no art. 76, incisos I e II, da Resolução TSE nº 21.538/2003.

REVISÃO DE ELEITORADO Nº 7-88.2017.6.18.0065 – CLASSE 44. ORIGEM: SANTO ANTÔNIO DE LISBOA/PI (65ª ZONA ELEITORAL – FRANCISCO SANTOS/PI) – RELATOR: DESEMBARGADOR SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS – JULGADO EM 23.04.2018

REVISÕES DO ELEITORADO COM COLETA DE DADOS BIOMÉTRICOS. IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA COM IDENTIFICAÇÃO POR DADOS BIOMÉTRICOS. DETERMINAÇÃO. PROVIMENTO Nº 02/2017–CGE. PROVIMENTO Nº 03/2017 – TRE–PI. RELATÓRIO FINAL. REGULARIDADE DOS PROCEDIMENTOS REVISIONAIS. REQUISITOS LEGAIS SATISFEITOS. HOMOLOGAÇÃO.

– Homologam–se os relatórios de revisões de eleitorado com coleta de dados biométricos nos municípios de Bocaina, São Luís do Piauí, São João da Canabrava, Santo Antônio de Lisboa e Monsenhor Hipólito, realizadas por determinação contida no Provimento nº 02/2017–CGE e Provimento nº 03/2017–CRE/PI, em observância às formalidades legais pertinentes à matéria, com fulcro no art. 76, incisos I e II, da Resolução TSE nº 21.538/2003.

REVISÃO DE ELEITORADO Nº 149-79.2017.6.18.0057 – CLASSE 44. ORIGEM: ISAÍAS COELHO/PI (57ª ZONA ELEITORAL – ITAINÓPOLIS) – RELATOR: DESEMBARGADOR SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS – JULGADO EM 24.04.2018

REVISÕES DO ELEITORADO COM COLETA DE DADOS BIOMÉTRICOS. IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA COM IDENTIFICAÇÃO POR DADOS BIOMÉTRICOS. DETERMINAÇÃO. PROVIMENTO Nº 02/2017–CGE. PROVIMENTO Nº 03/2017 – TRE–PI. RELATÓRIO FINAL. REGULARIDADE DOS PROCEDIMENTOS REVISIONAIS. REQUISITOS LEGAIS SATISFEITOS. HOMOLOGAÇÃO.

– Homologam–se os relatórios de revisões de eleitorado com coleta de dados biométricos nos municípios de Isaías Coelho, Paulistana, Acauã, Betânia do Piauí, Jacobina do Piauí, Queimada Nova, Itainópolis, Vera Mendes, Santa Cruz do Piauí, Wall Ferraz, Paquetá, Padre Marcos, Belém do Piauí, Marcolândia, Francisco Macedo, Vila Nova do Piauí e Ipiranga do Piauí, realizadas por determinação contida no Provimento nº 02/2017–CGE e Provimento nº 03/2017–CRE/PI, em observância às formalidades legais pertinentes à matéria, com fulcro no art. 76, incisos I e II, da Resolução TSE nº 21.538/2003.

REVISÃO DE ELEITORADO Nº 40-62.2017.6.18.0038 – CLASSE 44. ORIGEM: PAULISTANA (38ª ZONA ELEITORAL – PAULISTANA/PI) – RELATOR: DESEMBARGADOR SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS – JULGADO EM 24.04.2018

REVISÕES DO ELEITORADO COM COLETA DE DADOS BIOMÉTRICOS. IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA COM IDENTIFICAÇÃO POR DADOS BIOMÉTRICOS. DETERMINAÇÃO. PROVIMENTO Nº 02/2017–CGE. PROVIMENTO Nº 03/2017 – TRE–PI. RELATÓRIO FINAL. REGULARIDADE DOS PROCEDIMENTOS REVISIONAIS. REQUISITOS LEGAIS SATISFEITOS. HOMOLOGAÇÃO.

– Homologam–se os relatórios de revisões de eleitorado com coleta de dados biométricos nos municípios de Isaías Coelho, Paulistana, Acauã, Betânia do Piauí, Jacobina do Piauí, Queimada Nova, Itainópolis, Vera Mendes, Santa Cruz do Piauí, Wall Ferraz, Paquetá, Padre Marcos, Belém do Piauí, Marcolândia, Francisco Macedo, Vila Nova do Piauí e Ipiranga do Piauí, realizadas por determinação contida no Provimento nº 02/2017–CGE e Provimento nº 03/2017–CRE/PI, em observância às formalidades legais pertinentes à matéria, com fulcro no art. 76, incisos I e II, da Resolução TSE nº 21.538/2003.

REVISÃO DE ELEITORADO Nº 37-10.2017.6.18.0038 - CLASSE 44. RESUMO: REVISÃO DO ELEITORADO - DADOS BIOMÉTRICOS - PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO. ORIGEM: ACAUÃ/PI (38ª ZONA ELEITORAL- PAULISTANA) - RELATOR: DESEMBARGADOR SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS - JULGADO EM 24.04.2018

REVISÕES DO ELEITORADO COM COLETA DE DADOS BIOMÉTRICOS. IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA COM IDENTIFICAÇÃO POR DADOS BIOMÉTRICOS. DETERMINAÇÃO. PROVIMENTO Nº 02/2017-CGE. PROVIMENTO Nº 03/2017 - TRE-PI. RELATÓRIO FINAL. REGULARIDADE DOS PROCEDIMENTOS REVISIONAIS. REQUISITOS LEGAIS SATISFEITOS. HOMOLOGAÇÃO.

- Homologam-se os relatórios de revisões de eleitorado com coleta de dados biométricos nos municípios de Isaías Coelho, Paulistana, Acauã, Betânia do Piauí, Jacobina do Piauí, Queimada Nova, Itainópolis, Vera Mendes, Santa Cruz do Piauí, Wall Ferraz, Paquetá, Padre Marcos, Belém do Piauí, Marcolândia, Francisco Macedo, Vila Nova do Piauí e Ipiranga do Piauí, realizadas por determinação contida no Provimento nº 02/2017-CGE e Provimento nº 03/2017-CRE/PI, em observância às formalidades legais pertinentes à matéria, com fulcro no art. 76, incisos I e II, da Resolução TSE nº 21.538/2003.

REVISÃO DE ELEITORADO Nº 38-92.2017.6.18.0038 - CLASSE 44. ORIGEM: BETÂNIA DO PIAUÍ/PI (38ª ZONA ELEITORAL - PAULISTANA/PI) - RELATOR: DESEMBARGADOR SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS- JULGADO EM 24.04.2018

REVISÕES DO ELEITORADO COM COLETA DE DADOS BIOMÉTRICOS. IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA COM IDENTIFICAÇÃO POR DADOS BIOMÉTRICOS. DETERMINAÇÃO. PROVIMENTO Nº 02/2017-CGE. PROVIMENTO Nº 03/2017 - TRE-PI. RELATÓRIO FINAL. REGULARIDADE DOS PROCEDIMENTOS REVISIONAIS. REQUISITOS LEGAIS SATISFEITOS. HOMOLOGAÇÃO.

- Homologam-se os relatórios de revisões de eleitorado com coleta de dados biométricos nos municípios de Isaías Coelho, Paulistana, Acauã, Betânia do Piauí, Jacobina do Piauí, Queimada Nova, Itainópolis, Vera Mendes, Santa Cruz do Piauí, Wall Ferraz, Paquetá, Padre Marcos, Belém do Piauí, Marcolândia, Francisco Macedo, Vila Nova do Piauí e Ipiranga do Piauí, realizadas por determinação contida no Provimento nº 02/2017-CGE e Provimento nº 03/2017-CRE/PI, em observância às formalidades legais pertinentes à matéria, com fulcro no art. 76, incisos I e II, da Resolução TSE nº 21.538/2003.

REVISÃO DE ELEITORADO Nº 39-77.2017.6.18.0038 - CLASSE 44. ORIGEM: JACOBINA DO PIAUÍ/PI (38ª ZONA ELEITORAL - PAULISTANA/PI) - RELATOR: DESEMBARGADOR SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS - JULGADO EM 24.04.2018

REVISÕES DO ELEITORADO COM COLETA DE DADOS BIOMÉTRICOS. IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA COM IDENTIFICAÇÃO POR DADOS BIOMÉTRICOS. DETERMINAÇÃO. PROVIMENTO Nº 02/2017-CGE. PROVIMENTO Nº 03/2017 - TRE-PI. RELATÓRIO FINAL. REGULARIDADE DOS PROCEDIMENTOS REVISIONAIS. REQUISITOS LEGAIS SATISFEITOS. HOMOLOGAÇÃO.

– Homologam–se os relatórios de revisões de eleitorado com coleta de dados biométricos nos municípios de Isaías Coelho, Paulistana, Acauã, Betânia do Piauí, Jacobina do Piauí, Queimada Nova, Itainópolis, Vera Mendes, Santa Cruz do Piauí, Wall Ferraz, Paquetá, Padre Marcos, Belém do Piauí, Marcolândia, Francisco Macedo, Vila Nova do Piauí e Ipiranga do Piauí, realizadas por determinação contida no Provimento nº 02/2017–CGE e Provimento nº 03/2017–CRE/PI, em observância às formalidades legais pertinentes à matéria, com fulcro no art. 76, incisos I e II, da Resolução TSE nº 21.538/2003.

REVISÃO DE ELEITORADO Nº 41–47.2017.6.18.0038 – CLASSE 44. ORIGEM: QUEIMADA NOVA/PI (38ª ZONA ELEITORAL – PAULISTANA/PI) – RELATOR: DESEMBARGADOR SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS – JULGADO EM 24.04.2018

REVISÕES DO ELEITORADO COM COLETA DE DADOS BIOMÉTRICOS. IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA COM IDENTIFICAÇÃO POR DADOS BIOMÉTRICOS. DETERMINAÇÃO. PROVIMENTO Nº 02/2017–CGE. PROVIMENTO Nº 03/2017 – TRE–PI. RELATÓRIO FINAL. REGULARIDADE DOS PROCEDIMENTOS REVISIONAIS. REQUISITOS LEGAIS SATISFEITOS. HOMOLOGAÇÃO.

– Homologam–se os relatórios de revisões de eleitorado com coleta de dados biométricos nos municípios de Isaías Coelho, Paulistana, Acauã, Betânia do Piauí, Jacobina do Piauí, Queimada Nova, Itainópolis, Vera Mendes, Santa Cruz do Piauí, Wall Ferraz, Paquetá, Padre Marcos, Belém do Piauí, Marcolândia, Francisco Macedo, Vila Nova do Piauí e Ipiranga do Piauí, realizadas por determinação contida no Provimento nº 02/2017–CGE e Provimento nº 03/2017–CRE/PI, em observância às formalidades legais pertinentes à matéria, com fulcro no art. 76, incisos I e II, da Resolução TSE nº 21.538/2003.

REVISÃO DE ELEITORADO Nº 6–30.2017.6.18.0057 – CLASSE 44. ORIGEM: ITAINÓPOLIS/PI (57ª ZONA ELEITORAL) – RELATOR: DESEMBARGADOR SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS – JULGADO EM 24.04.2018

REVISÕES DO ELEITORADO COM COLETA DE DADOS BIOMÉTRICOS. IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA COM IDENTIFICAÇÃO POR DADOS BIOMÉTRICOS. DETERMINAÇÃO. PROVIMENTO Nº 02/2017–CGE. PROVIMENTO Nº 03/2017 – TRE–PI. RELATÓRIO FINAL. REGULARIDADE DOS PROCEDIMENTOS REVISIONAIS. REQUISITOS LEGAIS SATISFEITOS. HOMOLOGAÇÃO.

– Homologam–se os relatórios de revisões de eleitorado com coleta de dados biométricos nos municípios de Isaías Coelho, Paulistana, Acauã, Betânia do Piauí, Jacobina do Piauí, Queimada Nova, Itainópolis, Vera Mendes, Santa Cruz do Piauí, Wall Ferraz, Paquetá, Padre Marcos, Belém do Piauí, Marcolândia, Francisco Macedo, Vila Nova do Piauí e Ipiranga do Piauí, realizadas por determinação contida no Provimento nº 02/2017–CGE e Provimento nº 03/2017–CRE/PI, em observância às formalidades legais pertinentes à matéria, com fulcro no art. 76, incisos I e II, da Resolução TSE nº 21.538/2003.

REVISÃO DE ELEITORADO Nº 7–15.2017.6.18.0057 – CLASSE 44. ORIGEM: VERA MENDES/PI (57ª ZONA ELEITORAL – ITAINÓPOLIS/PI) – RELATOR: DESEMBARGADOR SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS – JULGADO EM 24.04.2018

REVISÕES DO ELEITORADO COM COLETA DE DADOS BIOMÉTRICOS. IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA COM IDENTIFICAÇÃO POR DADOS BIOMÉTRICOS. DETERMINAÇÃO. PROVIMENTO Nº 02/2017–CGE. PROVIMENTO Nº 03/2017 – TRE–PI. RELATÓRIO FINAL. REGULARIDADE DOS PROCEDIMENTOS REVISIONAIS. REQUISITOS LEGAIS SATISFEITOS. HOMOLOGAÇÃO.

– Homologam–se os relatórios de revisões de eleitorado com coleta de dados biométricos nos municípios de Isaías Coelho, Paulistana, Acauã, Betânia do Piauí, Jacobina do Piauí, Queimada Nova, Itainópolis, Vera Mendes, Santa Cruz do Piauí, Wall Ferraz, Paquetá, Padre Marcos, Belém do Piauí, Marcolândia, Francisco Macedo, Vila Nova do Piauí e Ipiranga do Piauí, realizadas por determinação contida no Provimento nº 02/2017–CGE e Provimento nº 03/2017–CRE/PI, em observância às formalidades legais pertinentes à matéria, com fulcro no art. 76, incisos I e II, da Resolução TSE nº 21.538/2003.

REVISÃO DE ELEITORADO Nº 7–85.2017.6.18.0066 – CLASSE 44. ORIGEM: SANTA CRUZ DO PIAUÍ/PI (66ª ZONA ELEITORAL) – RELATOR: DESEMBARGADOR SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS – JULGADO EM 24.04.2018

REVISÕES DO ELEITORADO COM COLETA DE DADOS BIOMÉTRICOS. IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA COM IDENTIFICAÇÃO POR DADOS BIOMÉTRICOS. DETERMINAÇÃO. PROVIMENTO Nº 02/2017–CGE. PROVIMENTO Nº 03/2017 – TRE–PI. RELATÓRIO FINAL. REGULARIDADE DOS PROCEDIMENTOS REVISIONAIS. REQUISITOS LEGAIS SATISFEITOS. HOMOLOGAÇÃO.

– Homologam–se os relatórios de revisões de eleitorado com coleta de dados biométricos nos municípios de Isaías Coelho, Paulistana, Acauã, Betânia do Piauí, Jacobina do Piauí, Queimada Nova, Itainópolis, Vera Mendes, Santa Cruz do Piauí, Wall Ferraz, Paquetá, Padre Marcos, Belém do Piauí, Marcolândia, Francisco Macedo, Vila Nova do Piauí e Ipiranga do Piauí, realizadas por determinação contida no Provimento nº 02/2017–CGE e Provimento nº 03/2017–CRE/PI, em observância às formalidades legais pertinentes à matéria, com fulcro no art. 76, incisos I e II, da Resolução TSE nº 21.538/2003.

REVISÃO DE ELEITORADO Nº 5–18.2017.6.18.0066 – CLASSE 44. ORIGEM: WALL FERRAZ/PI (66ª ZONA ELEITORAL – SANTA CRUZ DO PIAUÍ) – RELATOR: DESEMBARGADOR SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS – JULGADO EM 24.04.2018

REVISÕES DO ELEITORADO COM COLETA DE DADOS BIOMÉTRICOS. IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA COM IDENTIFICAÇÃO POR DADOS BIOMÉTRICOS. DETERMINAÇÃO. PROVIMENTO Nº 02/2017–CGE. PROVIMENTO Nº 03/2017 – TRE–PI. RELATÓRIO FINAL. REGULARIDADE DOS PROCEDIMENTOS REVISIONAIS. REQUISITOS LEGAIS SATISFEITOS. HOMOLOGAÇÃO.

– Homologam–se os relatórios de revisões de eleitorado com coleta de dados biométricos nos municípios de Isaías Coelho, Paulistana, Acauã, Betânia do Piauí, Jacobina do Piauí, Queimada Nova, Itainópolis, Vera Mendes, Santa Cruz do Piauí, Wall Ferraz, Paquetá, Padre Marcos, Belém do Piauí, Marcolândia, Francisco Macedo, Vila Nova do Piauí e Ipiranga do Piauí, realizadas por determinação contida no Provimento nº 02/2017–CGE e Provimento nº 03/2017–CRE/PI, em observância às formalidades legais pertinentes à matéria, com fulcro no art. 76, incisos I e II, da Resolução TSE nº 21.538/2003.

REVISÃO DE ELEITORADO Nº 6-03.2017.6.18.0066 – CLASSE 44. ORIGEM: PAQUETÁ/PI (66ª ZONA ELEITORAL – SANTA CRUZ DO PIAUÍ/PI) – RELATOR: DESEMBARGADOR SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS – JULGADO EM 24.04.2018

REVISÕES DO ELEITORADO COM COLETA DE DADOS BIOMÉTRICOS. IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA COM IDENTIFICAÇÃO POR DADOS BIOMÉTRICOS. DETERMINAÇÃO. PROVIMENTO Nº 02/2017–CGE. PROVIMENTO Nº 03/2017 – TRE–PI. RELATÓRIO FINAL. REGULARIDADE DOS PROCEDIMENTOS REVISIONAIS. REQUISITOS LEGAIS SATISFEITOS. HOMOLOGAÇÃO.

– Homologam–se os relatórios de revisões de eleitorado com coleta de dados biométricos nos municípios de Isaías Coelho, Paulistana, Acauã, Betânia do Piauí, Jacobina do Piauí, Queimada Nova, Itainópolis, Vera Mendes, Santa Cruz do Piauí, Wall Ferraz, Paquetá, Padre Marcos, Belém do Piauí, Marcolândia, Francisco Macedo, Vila Nova do Piauí e Ipiranga do Piauí, realizadas por determinação contida no Provimento nº 02/2017–CGE e Provimento nº 03/2017–CRE/PI, em observância às formalidades legais pertinentes à matéria, com fulcro no art. 76, incisos I e II, da Resolução TSE nº 21.538/2003.

REVISÃO DE ELEITORADO Nº 3-42.2017.6.18.0068 – CLASSE 44. ORIGEM: PADRE MARCOS/PI (68ª ZONA ELEITORAL – PADRE MARCOS/PI) – RELATOR: DESEMBARGADOR SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS – JULGADO EM 24.04.2018

REVISÕES DO ELEITORADO COM COLETA DE DADOS BIOMÉTRICOS. IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA COM IDENTIFICAÇÃO POR DADOS BIOMÉTRICOS. DETERMINAÇÃO. PROVIMENTO Nº 02/2017–CGE. PROVIMENTO Nº 03/2017 – TRE–PI. RELATÓRIO FINAL. REGULARIDADE DOS PROCEDIMENTOS REVISIONAIS. REQUISITOS LEGAIS SATISFEITOS. HOMOLOGAÇÃO.

– Homologam–se os relatórios de revisões de eleitorado com coleta de dados biométricos nos municípios de Isaías Coelho, Paulistana, Acauã, Betânia do Piauí, Jacobina do Piauí, Queimada Nova, Itainópolis, Vera Mendes, Santa Cruz do Piauí, Wall Ferraz, Paquetá, Padre Marcos, Belém do Piauí, Marcolândia, Francisco Macedo, Vila Nova do Piauí e Ipiranga do Piauí, realizadas por determinação contida no Provimento nº 02/2017–CGE e Provimento nº 03/2017–CRE/PI, em observância às formalidades legais pertinentes à matéria, com fulcro no art. 76, incisos I e II, da Resolução TSE nº 21.538/2003.

REVISÃO DE ELEITORADO Nº 4-27.2017.6.18.0068 – CLASSE 44. ORIGEM: BELÉM DO PIAUÍ (68ª ZONA ELEITORAL – PADRE MARCOS/PI) – RELATOR: DESEMBARGADOR SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS – JULGADO EM 24.04.2018

REVISÕES DO ELEITORADO COM COLETA DE DADOS BIOMÉTRICOS. IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA COM IDENTIFICAÇÃO POR DADOS BIOMÉTRICOS. DETERMINAÇÃO. PROVIMENTO Nº 02/2017–CGE. PROVIMENTO Nº 03/2017 – TRE–PI. RELATÓRIO FINAL. REGULARIDADE DOS PROCEDIMENTOS REVISIONAIS. REQUISITOS LEGAIS SATISFEITOS. HOMOLOGAÇÃO.

– Homologam–se os relatórios de revisões de eleitorado com coleta de dados biométricos nos municípios de Isaías Coelho, Paulistana, Acauã, Betânia do Piauí, Jacobina do Piauí, Queimada Nova, Itainópolis, Vera Mendes, Santa Cruz do Piauí, Wall Ferraz, Paquetá, Padre Marcos, Belém do Piauí, Marcolândia, Francisco Macedo, Vila Nova do Piauí e Ipiranga do Piauí, realizadas por determinação contida no Provimento nº 02/2017–CGE e Provimento nº 03/2017–CRE/PI, em observância às formalidades legais pertinentes à matéria, com fulcro no art. 76, incisos I e II, da Resolução TSE nº 21.538/2003.

REVISÃO DE ELEITORADO Nº 6–94.2017.6.18.0068 – CLASSE 44. ORIGEM: MARCOLÂNDIA/PI (68ª ZONA ELEITORAL – PADRE MARCOS/PI) – RELATOR: DESEMBARGADOR SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS – – JULGADO EM 24.04.2018

REVISÕES DO ELEITORADO COM COLETA DE DADOS BIOMÉTRICOS. IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA COM IDENTIFICAÇÃO POR DADOS BIOMÉTRICOS. DETERMINAÇÃO. PROVIMENTO Nº 02/2017–CGE. PROVIMENTO Nº 03/2017 – TRE–PI. RELATÓRIO FINAL. REGULARIDADE DOS PROCEDIMENTOS REVISIONAIS. REQUISITOS LEGAIS SATISFEITOS. HOMOLOGAÇÃO.

– Homologam–se os relatórios de revisões de eleitorado com coleta de dados biométricos nos municípios de Isaías Coelho, Paulistana, Acauã, Betânia do Piauí, Jacobina do Piauí, Queimada Nova, Itainópolis, Vera Mendes, Santa Cruz do Piauí, Wall Ferraz, Paquetá, Padre Marcos, Belém do Piauí, Marcolândia, Francisco Macedo, Vila Nova do Piauí e Ipiranga do Piauí, realizadas por determinação contida no Provimento nº 02/2017–CGE e Provimento nº 03/2017–CRE/PI, em observância às formalidades legais pertinentes à matéria, com fulcro no art. 76, incisos I e II, da Resolução TSE nº 21.538/2003.

REVISÃO DE ELEITORADO Nº 5–12.2017.6.18.0068 – CLASSE 44. ORIGEM: FRANCISCO MACEDO/PI (68ª ZONA ELEITORAL – PADRE MARCOS/PI) – RELATOR: DESEMBARGADOR SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS – – JULGADO EM 24.04.2018

REVISÕES DO ELEITORADO COM COLETA DE DADOS BIOMÉTRICOS. IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA COM IDENTIFICAÇÃO POR DADOS BIOMÉTRICOS. DETERMINAÇÃO. PROVIMENTO Nº 02/2017–CGE. PROVIMENTO Nº 03/2017 – TRE–PI. RELATÓRIO FINAL. REGULARIDADE DOS PROCEDIMENTOS REVISIONAIS. REQUISITOS LEGAIS SATISFEITOS. HOMOLOGAÇÃO.

– Homologam–se os relatórios de revisões de eleitorado com coleta de dados biométricos nos municípios de Isaías Coelho, Paulistana, Acauã, Betânia do Piauí, Jacobina do Piauí, Queimada Nova, Itainópolis, Vera Mendes, Santa Cruz do Piauí, Wall Ferraz, Paquetá, Padre Marcos, Belém do Piauí, Marcolândia, Francisco Macedo, Vila Nova do Piauí e Ipiranga do Piauí, realizadas por determinação contida no Provimento nº 02/2017–CGE e Provimento nº 03/2017–CRE/PI, em observância às formalidades legais pertinentes à matéria, com fulcro no art. 76, incisos I e II, da Resolução TSE nº 21.538/2003.

REVISÃO DE ELEITORADO Nº 7–79.2017.6.18.0068 – CLASSE 44. ORIGEM: VILA NOVA DO PIAUÍ/PI (68ª ZONA ELEITORAL – PADRE MARCOS/PI) – RELATOR: DESEMBARGADOR SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS – JULGADO EM 24.04.2018

REVISÕES DO ELEITORADO COM COLETA DE DADOS BIOMÉTRICOS. IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA COM IDENTIFICAÇÃO POR DADOS BIOMÉTRICOS. DETERMINAÇÃO. PROVIMENTO Nº 02/2017–CGE. PROVIMENTO Nº 03/2017 – TRE–PI. RELATÓRIO FINAL. REGULARIDADE DOS PROCEDIMENTOS REVISIONAIS. REQUISITOS LEGAIS SATISFEITOS. HOMOLOGAÇÃO.

– Homologam–se os relatórios de revisões de eleitorado com coleta de dados biométricos nos municípios de Isaías Coelho, Paulistana, Acauã, Betânia do Piauí, Jacobina do Piauí, Queimada Nova, Itainópolis, Vera Mendes, Santa Cruz do Piauí, Wall Ferraz, Paquetá, Padre Marcos, Belém do Piauí, Marcolândia, Francisco Macedo, Vila Nova do Piauí e Ipiranga do Piauí, realizadas por determinação contida no Provimento nº 02/2017–CGE e Provimento nº 03/2017–CRE/PI, em observância às formalidades legais pertinentes à matéria, com fulcro no art. 76, incisos I e II, da Resolução TSE nº 21.538/2003.

REVISÃO DE ELEITORADO Nº 18–45.2017.6.18.0089 – CLASSE 44. ORIGEM: IPIRANGA DO PIAUÍ/PI (89ª ZONA ELEITORAL) – RELATOR: DESEMBARGADOR SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS – JULGADO EM 24.04.2018

REVISÕES DO ELEITORADO COM COLETA DE DADOS BIOMÉTRICOS. IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA COM IDENTIFICAÇÃO POR DADOS BIOMÉTRICOS. DETERMINAÇÃO. PROVIMENTO Nº 02/2017–CGE. PROVIMENTO Nº 03/2017 – TRE–PI. RELATÓRIO FINAL. REGULARIDADE DOS PROCEDIMENTOS REVISIONAIS. REQUISITOS LEGAIS SATISFEITOS. HOMOLOGAÇÃO.

– Homologam–se os relatórios de revisões de eleitorado com coleta de dados biométricos nos municípios de Isaías Coelho, Paulistana, Acauã, Betânia do Piauí, Jacobina do Piauí, Queimada Nova, Itainópolis, Vera Mendes, Santa Cruz do Piauí, Wall Ferraz, Paquetá, Padre Marcos, Belém do Piauí, Marcolândia, Francisco Macedo, Vila Nova do Piauí e Ipiranga do Piauí, realizadas por determinação contida no Provimento nº 02/2017–CGE e Provimento nº 03/2017–CRE/PI, em observância às formalidades legais pertinentes à matéria, com fulcro no art. 76, incisos I e II, da Resolução TSE nº 21.538/2003.

REPRESENTAÇÃO Nº 28-32.2015.6.18.0066 – CLASSE 42. ORIGEM: SANTA CRUZ DO PIAUÍ-PI (62ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI) – RELATOR: JUIZ ASTROGILDO MENDES DE ASSUNÇÃO FILHO – JULGADO EM 16.04.2018

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA JURÍDICA. PRELIMINARES DE INÉPCIA DA INICIAL REJEITADA E DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA NÃO CONHECIDA DEVE SER MANTIDA A SENTENÇA QUANDO COMPROVADA DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO APLICAÇÃO. ART. 81 DA LEI Nº 9.504/97. INCONSTITUCIONALIDADE. STF. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

REPRESENTAÇÃO Nº 1-79.2018.6.18.0022 – CLASSE 42. ORIGEM: CORRENTE-PI (22ª ZONA ELEITORAL) – RELATOR: JUIZ ANTÔNIO LOPES DE OLIVEIRA – JULGADO EM 24.04.2018

RECURSO. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2016. DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. SENTENÇA. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DA MULTA PREVISTA NO § 3º DO ART. 23 DA LEI Nº 9.504/97, EM SEU PATAMAR MÍNIMO. RECURSO. Impossível a aplicação dos princípios da boa-fé, proporcionalidade e da razoabilidade para redução de multa aplicada em seu patamar mínimo. Sentença mantida. Recurso conhecido, porém, improvido.

ACÓRDÃO Nº 26275

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 262-75.2016.6.18.0002 – CLASSE 25. ORIGEM: TERESINA-PI (2ª ZONA ELEITORAL)

Recorrente: Gustavo Henrique Leite Feijó, candidato a Vereador de Teresina/PI

Advogados: Doutores Tiago Vale de Almeida (OAB: 6.986/PI) e Carlos Adriano Crisanto Lélis (OAB: 9.361/PI)

Relator: Juiz Paulo Roberto de Araújo Barros

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. CANDIDATO A VEREADOR. PRELIMINAR. DE OFÍCIO. INVALIDADE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS RETIFICADORA. NÃO CONHECIMENTO DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS. PRECLUSÃO. MÉRITO. AUSÊNCIA DOS RELATÓRIOS FINANCEIROS DE CAMPANHA. OMISSÕES E/OU FALHAS QUANTO ÀS RECEITAS. OMISSÕES NO REGISTRO E COMPROVAÇÃO DE DESPESAS. COMPOSIÇÃO DAS SOBRAS FINANCEIRAS DE CAMPANHA. INÚMERAS FALHAS DE NATUREZA GRAVE. COMPROMETIMENTO DA REGULARIDADE DAS CONTAS PRESTADAS. FALTA DE CONFIABILIDADE NAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- Não deve ser considerada válida a prestação de contas retificadora acompanhada dos documentos juntados, quando apresentados após o prazo concedido ao candidato, tendo sido operada a preclusão, nos termos do art. 64, § 1º, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

- A omissão no registro e comprovação de receitas e despesas atenta contra a credibilidade das contas apresentadas, impedindo, assim, a efetiva fiscalização por meio desta Justiça Especializada.

- Diante de falhas graves e insanáveis, que comprometem a regularidade e a confiabilidade das contas, é incabível a incidência dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para aplicação de mera ressalva.

- Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida.

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Piauí, por maioria, vencidos o Desembargador Sebastião Ribeiro Martins e o Doutor Astrogildo Mendes de Assunção Filho, nos termos do voto do relator e de acordo com o parecer ministerial de fls. 233/234-v dos autos, **acolher** a preliminar de invalidade da prestação de contas retificadora, determinando a exclusão das informações retificadas na base de dados da Justiça Eleitoral, conforme art. 65, § 3º, da Resolução TSE nº 23.463/2015; no **mérito**, à unanimidade, nos termos do voto do relator e em consonância com o parecer ministerial, **conhecer e negar provimento** ao presente recurso, mantendo incólume a sentença que desaprovou as contas do candidato GUSTAVO HENRIQUE LEITE FEIJÓ, referentes às Eleições 2016.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Piauí, em Teresina, 24 de abril de 2018.

DESEMBARGADOR FRANCISCO ANTÔNIO PAES LANDIM FILHO
Presidente

JUIZ PAULO ROBERTO DE ARAÚJO BARROS
Relator

DOUTOR PATRÍCIO NOÉ DA FONSECA
Procurador Regional Eleitoral

RELATÓRIO

O SENHOR JUIZ PAULO ROBERTO DE ARAÚJO BARROS (RELATOR): Senhor Presidente, Senhores Membros desta Egrégia Corte, Senhor Procurador Regional Eleitoral, Senhores advogados e demais pessoas presentes,

Trata-se de recurso interposto pelo candidato a vereador Gustavo Henrique Leite Feijó em face de decisão do Juízo da 2ª Zona Eleitoral que desaprovou a sua prestação de contas relativa às Eleições 2016.

A prestação de contas foi instruída com os demonstrativos e os documentos acostados às fls. 03/69.

Manifestação e documentos do recorrente às fls. 72/77.

Relatório preliminar de diligências, às fls. 78/84, registrando que o candidato deve reapresentar prestação de contas com status de retificadora.

Certidão de fl. 85 constatando que decorreu o prazo, em 14/02/2017, sem manifestação do candidato.

O parecer técnico conclusivo, às fls. 86/97, concluiu pela desaprovação das contas, em face das seguintes irregularidades:

- 1) Descumprimento quanto à entrega dos relatórios financeiros de campanha;*
- 2) Não apresentação do comprovante de recolhimento das sobras financeiras de campanha à respectiva direção partidária;*
- 3) Ausência de comprovação de que a doação realizada pelos doadores constitui produto do seu serviço ou da sua atividade econômica e/ou que os bens permanentes integram o seu patrimônio;*
- 4) Identificação de recursos financeiros que transitaram na conta bancária, mas que não foram registrados na prestação de contas;*
- 5) Identificação de despesas contraídas junto a pessoas jurídicas cuja comprovação se deu irregularmente, por meio de documentos inválidos;*
- 6) Omissões de registro de despesas, sendo uma omissão identificada por meio de informações obtidas na base de dados da Justiça Eleitoral e outras através da análise dos extratos bancários;*
- 7) Divergência entre o valor das sobras financeiras de campanha registrada na prestação de contas e constante dos extratos bancários;*
- 8) Recebimento direto de doação de pessoa física registrada como desempregada, caracterizando falta de capacidade econômica do doador.*

O representante do Ministério Público Eleitoral da 2ª Zona Eleitoral manifestou-se, à fl. 100, pela desaprovação das contas tendo em vista as irregularidades apontadas no parecer técnico conclusivo e a omissão do recorrente em saná-las.

O recorrente, às fls. 106/208, apresentou prestação de contas retificadora, notas explicativas e documentos, visando o esclarecimento das inconsistências apontadas no parecer técnico.

Instado a manifestar-se novamente, o Promotor Eleitoral da 2ª Zona ratificou, às fls. 210/211, o parecer anterior pela desaprovação das contas, sob o fundamento de que a apresentação extemporânea da documentação complementar não deve sequer ser conhecida.

O Juízo de piso, por sua vez, às fls. 213/214, julgou desaprovadas as contas do candidato por considerar como graves as irregularidades apontadas na análise técnica, o que compromete a confiabilidade dos números apresentados, e por entender que o candidato, instado a se manifestar, deixou transcorrer o prazo legal sem apresentar justificativas do quanto fora apurado.

O candidato interpôs recurso eleitoral, às fls. 216/224, alegando que a sentença merece reforma, uma vez que as justificativas apresentadas antes de sua prolação sanam as irregularidades apontadas no relatório conclusivo. Ao final, pugna pela aprovação das contas apresentadas.

O Procurador Regional Eleitoral opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso, para manter a sentença que desaprovou as contas de campanha do candidato (fls. 233/234-v), tendo em vista que as irregularidades apontadas na análise técnica não foram sanadas pelo prestador em momento oportuno e comprometem a regularidade das contas.

É o relatório.

V O T O

O SENHOR JUIZ PAULO ROBERTO DE ARAÚJO BARROS (RELATOR) Senhor Presidente, Senhores Membros desta Egrégia Corte,

O recurso é cabível, tempestivo e foi interposto por parte legítima, motivos pelos quais deve ser conhecido.

Inicialmente, cumpre suscitar, de ofício, preliminar relativa à invalidade da prestação de contas retificadora, apresentada após o prazo para cumprimento de diligências.

- PRELIMINAR DE INVALIDADE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS RETIFICADORA

No caso em tela, mesmo tendo sido intimado no curso da instrução processual para retificar a prestação de contas e cumprir as diligências solicitadas, o candidato permaneceu inerte, nos termos da certidão de fls. 85.

Decorridos exatamente nove meses e dezoito dias depois do fim do prazo que lhe fora concedido para enfrentar as análises técnicas preliminares da Justiça Eleitoral, após, inclusive, da manifestação do Promotor Eleitoral da 2ª Zona, o candidato apresentou contas retificadoras, não só realizando ajustes formais, mas com alteração substancial dos valores de receitas e despesas, que repercutiriam em nova análise pelo órgão técnico.

O Juízo de primeiro grau entendeu, em conformidade com o parecer do representante Ministerial daquela Zona, que não deveria apreciar a retificadora, julgando desaprovadas as contas do candidato, em virtude de terem subsistido as irregularidades elencadas no parecer técnico conclusivo, já proferido nos autos.

Destarte, considerando a extemporaneidade da juntada realizada, operaram-se os efeitos da preclusão, nos termos do art. 64, §1º da Resolução TSE nº 23.463/2015, abaixo transcrito:

“Art. 64. Havendo indício de irregularidade na prestação de contas, a Justiça Eleitoral pode requisitar diretamente ou por delegação informações adicionais, bem como determinar diligências específicas para a complementação dos dados ou para o saneamento das falhas, com a perfeita identificação dos documentos ou elementos que devem ser apresentados.

§1º As diligências devem ser cumpridas pelos candidatos e partidos políticos no prazo de setenta e duas horas contadas da intimação, sob pena de preclusão”.

Ademais, também não se configuram as exceções previstas nos arts. 223 e 435 do CPC, pois, além de não ter comprovada justa causa, não se tratam de documentos novos, mas sim impressos que deveriam fazer parte da prestação de contas desde o seu início, e, mesmo após oportunizada a sua juntada no curso processual, o recorrente o fez a destempo.

Nessa linha, incumbe registrar, ainda, a reiterada jurisprudência do Colendo Tribunal Superior Eleitoral no mesmo sentido, abaixo transcrita:

“[...] Prestação de contas. Desaprovação. Apresentação de documentos após momento oportuno. Impossibilidade. Desprovimento. 1. O Tribunal de origem, soberano na análise do acervo de fatos e provas, verificou a devida notificação do candidato para o saneamento das irregularidades constatadas em suas contas. Concluir de maneira diversa necessitaria a incursão no conjunto fático-probatório, vedada na instância especial (Súmulas nos 7/STJ e 279/STF).

2. Notificado oportunamente para o saneamento das irregularidades, tem-se preclusa a faculdade processual para a apresentação de documentos já existentes à época da notificação, em respeito à marcha processual, a qual não pode retroceder a fases anteriores do procedimento, garantia essa do avanço progressivo da relação processual com a finalidade da entrega da prestação jurisdicional e o respeito à segurança jurídica [...]” (Ac. de 5.11.2013 no AgR-REspe nº 27638, rel. Min. Luciana Lóssio.)

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO 2010. DESAPROVAÇÃO. (...) **2. No processo de prestação de contas, não se admite a análise dos documentos juntados a destempo, quando o partido foi intimado para sanar a irregularidade e não o fez tempestivamente.** Precedentes. Ademais, na hipótese, os documentos apresentados intempestivamente não sanavam as irregularidades, na linha do voto da relatora. (...) (Prestação de Contas nº 714-68, Acórdão, Relator(a) Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 17/06/2016, Página 49).

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA DE DOCUMENTOS EM SEDE RECURSAL. ART. 26, § 3º, DA RESOLUÇÃO-TSE Nº 23.406/2014. DOADORES ORIGINÁRIOS NÃO IDENTIFICADOS. APLICABILIDADE DO ART. 29 DA MENCIONADA RESOLUÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. A juntada de documentos, quando oportunizada e não praticada, ou praticada de maneira a não sanar as irregularidades, faz com que se opere a preclusão, não se revelando possível fazê-lo em sede recursal (AgR-AgR-REspe nº 713-80/MG, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 14.8.2014 e AgR-REspe nº 1-95/RN, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 12.5.2014).

(...) 4. Agravo regimental desprovido. (Recurso Especial Eleitoral nº 270344, da Relatoria do Ministro Luiz Fux, Publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 23.03.2017).

Desse modo, não deve ser considerada válida a prestação de contas retificadora acompanhada dos documentos juntados às fls. 106/208, posto que foram apresentados após o prazo concedido ao candidato, tendo sido operada a preclusão.

Assim, determino a exclusão das informações retificadas na base de dados da Justiça Eleitoral, nos termos do art. 65, §3º da Resolução TSE nº 23.463/2015.

- MÉRITO

Conforme relatado, trata-se de recurso interposto pelo candidato a vereador Gustavo Henrique Leite Feijó em face de decisão do Juízo da 2ª Zona Eleitoral que desaprovou a sua prestação de contas referente às Eleições 2016.

O parecer técnico conclusivo, acolhido pelo julgador, elencou a persistência de oito irregularidades que ensejaram a desaprovação das contas, as quais passo a analisar.

- AUSÊNCIA DOS RELATÓRIOS FINANCEIROS DE CAMPANHA

A primeira irregularidade apontada consiste no descumprimento quanto à entrega dos relatórios financeiros de campanha dentro do prazo estabelecido pela Resolução TSE nº 23.463/2015.

Os candidatos são obrigados a apresentar os dados relativos aos recursos em dinheiro recebidos para financiamento de campanha, em até 72 horas contadas do recebimento, e a ausência dessas informações pode ensejar a rejeição das contas, nos termos do art. 43, I, e §7º da Resolução.

Tal comando é essencial para a fiscalização concomitante da regularidade das contas, bem como para efetivo controle social no decorrer da campanha. No caso vertente, 17 (dezessete) doações foram elencadas como recursos arrecadados sem envio à Justiça Eleitoral dos relatórios financeiros de campanha, totalizando o valor de R\$ 16.550,00 (dezesseis mil quinhentos e cinquenta reais).

No entanto, todos os comprovantes bancários das aludidas doações foram apresentados, bem como estavam devidamente identificados todos os doadores, não havendo prejuízo à análise por meio da Justiça Eleitoral.

Assim, entendo que, ao apresentar os comprovantes das doações, o candidato sanou essa falha, que, no presente caso, deve ser considerada meramente formal.

• **RECEBIMENTO DIRETO DE DOAÇÕES DE PESSOAS FÍSICAS REGISTRADAS COMO DESEMPREGADAS**

Em relação às receitas, verificou-se o recebimento direto de doações de pessoas físicas registradas como desempregadas no Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (CAGED) há mais de 60 (sessenta) dias, o que poderia caracterizar falta de capacidade econômica dos doadores.

Contudo, esta Egrégia Corte já se posicionou no sentido de que o recebimento direto de doações efetuadas por pessoas físicas desempregadas há mais de 60 dias no CAGED, não enseja, por si só, a desaprovação das contas, a saber:

RECURSO. ELEIÇÕES 2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS. VEREADOR. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. CAUSA MADURA. DOAÇÃO FEITA POR QUEM NÃO POSSUI CAPACIDADE ECONÔMICA. INOCORRÊNCIA. CONTAS APROVADAS.

- É nula, por falta de fundamentação, a sentença que consiste em relatório seguido de dispositivo que acolhe o relatório conclusivo dos analistas e o parecer do representante do Ministério Público, ensejando a aplicação do art. 1.013, §3º, CPC.

- Restou identificado o recebimento DIRETO de doações efetuadas por pessoas físicas desempregadas há mais de 60 dias no CAGED, entretanto, não é possível considerar tais doações como ensejadoras de desaprovação das contas, visto que o doador foi identificado e não há norma legal que exija dos candidatos a análise financeira desses tipos de doadores de campanha.

- Nada mais foi apurado nos autos a partir dos indícios de capacidade econômica dos doadores, de modo que não há restrições a serem impostas no julgamento das presentes contas, cabendo aos órgãos competentes, caso entendam necessário, tomarem as providências cabíveis.

- Contas aprovadas.

Ac. de 13.06.2017 na PC nº 720-38.2016.6.18.0020, rel. Antonio Lopes de Oliveira, TRE-PI. (Grifo nosso)

No presente caso, verificamos que os doadores foram devidamente identificados, as receitas financeiras transitaram em conta bancária, observando-se os procedimentos e limites estabelecidos nos arts. 18 a 21, da Resolução TSE nº 23.463/2015, não restando, portanto, configurada captação de recursos de fonte vedada, superada, pois, essa situação tida irregular.

- **AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DOAÇÕES ESTIMADAS EM DINHEIRO**

Acerca dos recursos arrecadados, constatou-se a ausência de comprovação de que as vinte e quatro doações realizadas pelas pessoas elencadas no parecer técnico conclusivo constituem produto do serviço ou da atividade econômica dos doadores e/ou que os bens permanentes integram seu patrimônio, contrariando o disposto no art. 19 da Resolução TSE nº 23.463/2015.

De fato, essa inconsistência persistiu, uma vez que o candidato não apresentou a documentação solicitada no prazo concedido, caracterizando irregularidade que pode demonstrar o pagamento de despesas eleitorais com recursos que não transitaram pela conta bancária e seu posterior lançamento como doação estimável em dinheiro, impedindo, assim, a efetiva fiscalização da origem desses recursos por meio desta Justiça Especializada.

Trata-se, portanto, de falha grave, que pode ensejar a rejeição das contas.

- **IDENTIFICAÇÃO DE RECURSOS E DESPESAS NÃO REGISTRADOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS**

Segundo a análise técnica, foram identificados recursos financeiros recebidos pelo candidato no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), referente a quatro depósitos no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), os quais transitaram na conta bancária, mas não foram registrados em sua prestação de contas, revelando indícios de recebimento de recursos de origem não identificada.

Além disso, percebeu-se, através da análise dos extratos bancários, que a mesma quantia foi debitada da conta bancária. No entanto, essas despesas não foram registradas tampouco comprovadas na prestação de contas, contrariando o disposto no art. 48, I, “g”, da Resolução.

Sobre os referidos depósitos, o recorrente alegou que o recebimento desses valores foi fruto de equívoco por parte dos doadores, tendo realizado a devolução dos aludidos recursos para não utilizá-los em campanha.

Entretanto, a suposta devolução dessa quantia não exime o prestador da obrigação de registrar todas as receitas e despesas, bem como de apresentar os comprovantes bancários de devolução dos recursos recebidos de fonte vedada ou guia de recolhimento ao Tesouro Nacional dos recursos provenientes de origem não identificada, conforme o caso, nos termos do art. 48, II, g, da Resolução.

Assim, o descumprimento das determinações constantes dos supracitados dispositivos denota a ausência de consistência e falta de credibilidade nas contas apresentadas, capazes de acarretar a sua desaprovação.

Ademais, ao serem confrontados os dados da prestação de contas com as notas fiscais eletrônicas apresentadas à Justiça Eleitoral, detectou-se outra omissão no registro de despesas com a empresa EDITORA GRÁFICA ANDRADE LTDA – ME, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Tais irregularidades indicam omissão de gastos eleitorais e apontam a ausência de confiabilidade das contas, ensejadoras de desaprovação.

- **AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DESPESAS**

No que tange aos gastos eleitorais, destacou-se a realização de despesas junto a pessoas jurídicas, consistentes na locação de bens imóveis, cuja comprovação deu-se irregularmente, por meio de documentos inválidos.

O art. 55, §1º, I da Resolução permite à Justiça Eleitoral admitir como documento comprobatório de gastos eleitorais qualquer documento idôneo, inclusive o contrato. O candidato apresentou contrato de locação de bem imóvel com a empresa CLAUDINO S/A LOJAS DE DEPARTAMENTO às fls. 24/25, não subsistindo irregularidade quanto à comprovação da referida despesa.

Porém, o candidato deixou de comprovar tempestivamente o pagamento do terceiro mês de aluguel e de despesas com IPTU, energia elétrica, água e esgoto, nos termos do pacto efetuado, tendo registrado e comprovado apenas o pagamento dos dois primeiros meses de aluguel, revelando, dessa forma, indícios de omissão de receitas e despesas, que possuem o condão de desaprovarem as contas.

- **COMPOSIÇÃO DAS SOBRES FINANCEIRAS DE CAMPANHA**

Por fim, as irregularidades restantes dizem respeito a não apresentação do comprovante de recolhimento das sobras financeiras de campanha à respectiva direção partidária e à divergência entre o valor de sobra registrado na prestação de contas e o constante dos extratos bancários, em contrariedade ao art. 46 da Resolução.

Conforme o extrato da prestação de contas final, acostado às fls. 10, foi registrado um valor de R\$ 2.708,57 (dois mil setecentos e oito reais e cinquenta e sete centavos) como sobra de campanha. Esse valor diverge sobremaneira do saldo constante dos extratos bancários, que é de R\$ 0,57 (cinquenta e sete centavos), evidenciando que não há clareza nas contas apresentadas e que houve falhas no registro de receitas e despesas, as quais não foram sanadas tempestivamente pelo candidato.

Ademais, o não recolhimento de sobras de campanha à respectiva direção partidária constitui falha violadora do art. no art. 48, II, b, da Res. TSE nº 23.463/2015 e pode gerar a desaprovação das contas.

A par de tudo exposto, diante de todos os defeitos graves e insanáveis apontados, que comprometem a regularidade e a confiabilidade das contas, é incabível a incidência dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para aplicação de mera ressalva, impondo-se, portanto, a desaprovação das contas, nos termos do art. 68, III e §2º da multicitada Resolução.

Com essas considerações e em consonância com o parecer Ministerial, VOTO pelo conhecimento e desprovimento do presente recurso, mantendo incólume a sentença que desaprovou as contas do candidato Gustavo Henrique Leite Feijó, referentes às Eleições 2016.

É como voto, Sr. Presidente.

V O T O (V E N C I D O)

PRELIMINAR DE INVALIDADE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS RETIFICADORA

O SENHOR DESEMBARGADOR SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS: Senhor Presidente, Senhores Membros desta Egrégia Corte,

De acordo com o relatório, trata-se de **RECURSO ELEITORAL** interposto por **GUSTAVO HENRIQUE LEITE FEIJÓ**, candidato ao cargo de vereador de Teresina/PI, nas eleições municipais de 2016, insurgindo-se contra sentença proferida pelo Juízo da 2ª Zona Eleitoral, que julgou desaprovadas suas contas de campanha.

Conforme constatado pelo eminente Relator, o recurso em exame é cabível, tempestivo, foi interposto por parte legítima e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razões pelas quais deve ser conhecido.

Contudo, foi levantada uma **preliminar, de ofício, pelo Relator** do presente feito, concernente à suposta invalidade da **prestação de contas retificadora e documentos** apresentados pelo prestador de contas às fls. 106/208, em relação à qual, com a permissa venia, venho apresentar **divergência**, dadas as peculiaridades do caso em tela, na conformidade das razões a seguir expostas.

A preliminar em apreço, aduzida **ex officio**, relaciona-se aos documentos de fls. 106/208, concernentes a **prestação de contas retificadora** do Recorrente, juntados após a emissão do parecer conclusivo de fls. 86/97 e do parecer do Ministério Público emitido à fl. 100, e, assim, antes da prolatação da sentença ora objeto do presente recurso.

No ponto, importa ponderar que, diferentemente da prestação de contas dos partidos políticos, não há previsão de uma sanção específica para a decisão que importe em desaprovação da prestação de contas dos candidatos. Fato que leva a concluir pela possibilidade de flexibilização dos prazos em ordem a que possam apresentar as justificativas e esclarecimentos necessários à transparência e confiabilidade de suas contas de campanha eleitoral.

Imposta destacar que a jurisprudência desta Justiça Especializada posiciona-se no sentido de que, via de regra, no processo de prestação de contas não se admitem documentos apresentados na fase recursal, quando o candidato, intimado para o saneamento das falhas detectadas, deixa de se manifestar tempestivamente ou não apresenta a documentação que deveria, por incidência da regra da preclusão.

No entanto, no caso em análise, resta claro que a prestação de contas retificadora e os documentos a ela relacionados foram juntados enquanto **o processo estava em instância ordinária, ainda em fase de instrução, e antes mesmo da sentença de primeiro grau**, de modo que caberia o exame dos documentos em apreço.

Com efeito, após a emissão de parecer técnico conclusivo de fls 86/97, e do opinativo ministerial de fl. 100, o candidato, antes mesmo e ser intimado, apresentou os documentos de fls. 106/208, com o escopo de justificar as falhas detectadas.

Com estas considerações e seguindo o devido processo legal, divergindo do posicionamento adotado pelo Relator, **VOTO pelo conhecimento dos documentos** juntados ainda com o presente recurso, às fls. 106/208.

É como voto, Sr. Presidente.

EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 262-75.2016.6.18.0002 - CLASSE 25. ORIGEM: TERESINA-PI (2ª ZONA ELEITORAL)

Recorrente: Gustavo Henrique Leite Feijó, candidato a Vereador de Teresina/PI

Advogados: Doutores Tiago Vale de Almeida (OAB: 6.986/PI) e Carlos Adriano Crisanto Lélis (OAB: 9.361/PI)

Relator: Juiz Paulo Roberto de Araújo Barros

Decisão: RESOLVEU o Tribunal, por maioria, vencidos o Desembargador Sebastião Ribeiro Martins e o Doutor Astrogildo Mendes de Assunção Filho, nos termos do voto do relator e de acordo com o parecer ministerial de fls. 233/234-v dos autos, **acolher** a preliminar de invalidade da prestação de contas retificadora, determinando a exclusão das informações retificadas na base de dados da Justiça Eleitoral, conforme art. 65, § 3º, da Resolução TSE nº 23.463/2015; no **mérito**, à unanimidade, nos termos do voto do relator e em consonância com o parecer ministerial, **conhecer e negar provimento** ao presente recurso, mantendo incólume a sentença que desaprovou as contas do candidato GUSTAVO HENRIQUE LEITE FEIJÓ, referentes às Eleições 2016.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Francisco Antônio Paes Landim Filho.

Tomaram parte no julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador Sebastião Ribeiro Martins; Juízes Doutores – Daniel Santos Rocha Sobral, José Gonzaga Carneiro (convocado), Antônio Lopes de Oliveira e Astrogildo Mendes de Assunção Filho. Presente o Procurador Regional Eleitoral Doutor Patrício Noé da Fonseca. Ausência justificada do Doutor José Wilson Ferreira de Araújo Júnior.

SESSÃO DE 24.4.2018

11 APÊNDICE II – PRODUTIVIDADE MENSAL DOS MAGISTRADOS DO TRE-PI

PRODUTIVIDADE MENSAL DOS MAGISTRADOS DO TRE-PI								
ABRIL – Período: 01/04/2018 a 30/04/2018.								
MAGISTRADOS	ÓRGÃO JULGADOR	DECISÃO do art 932, III CPC	DECISÃO (MOV. SOB “3”)	JULGAMENTO COM MÉRITO	JULGAMENTO SEM MÉRITO	DECISÃO ADMINISTRATIVA	RESOLUÇÃO DO TRE-PI	TOTAL
DES. FRANCISCO ANTÔNIO PAES LANDIM FILHO (Presidente)	Corte	0	11	0	0	0	0	11
DES. PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA MACÊDO	Corte	0	2	0	0	0	0	02
DES. SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS (Vice-Presidente e Corregedor)	Corte	0	0	4	2	42	0	48
DR. DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL	Corte	0	0	9	0	1	0	10
DR. JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR	Corte	0	0	9	1	0	0	10
DR. ANTÔNIO LOPES DE OLIVEIRA	Corte	0	0	12	2	1	0	15
DR. PAULO ROBERTO DE ARAÚJO BARROS	Corte	0	0	5	0	2	0	07
DR. ASTROGILDO MENDES DE ASSUNÇÃO FILHO	Corte	0	1	7	1	2	0	11
TOTAL		0	14	46	06	48	0	114

Fontes: Sistema de Acompanhamento de Documentos e Processos – SADP, Processo Judicial Eletrônico – PJe e Sistema Processo Administrativo Digital – PAD.

¹ Convocado

Informativo TRE-PI - ABRIL 2018. Disponível no link **Jurisprudência:** <http://www.tre-pi.jus.br/novo/jurisprudencia/informativo>